



# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

DECRETO LEGISLATIVO Nº 005 DE 08 DE ABRIL DE 2009

***“INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

O Presidente da Câmara Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, **SRº CELSO MORAES DE SOUZA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso X, do artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Miranda **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte **Lei**:

## PARTE GERAL

### TÍTULO I

#### NORMAS GERAIS SOBRE A SAÚDE PÚBLICA

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 1º** - Todos os assuntos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde, com a vigilância sanitária e epidemiológica no Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, serão regulados por esta Lei e pelas normas técnicas especiais a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, respeitadas as legislações federal e estadual pertinentes.

**Artigo 2º** - Constitui dever da Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária zelar pelas condições sanitárias em todo o território do Município, atuar na prevenção e controle de endemias e/ou surtos epidemiológicos, prestar serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde da população, recebendo, para tal fim, a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.



# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

**Artigo 3º** - Sem prejuízo de outras atribuições a elas conferidas, compete à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, em cooperação com o Sistema Único de Saúde:

- Integrar seus planos locais com os do Estado, tendo em vista uma permanente articulação das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde no Sistema Estadual de Saúde;
- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica no Município, exercendo sua inspeção e fiscalização;
- Fazer observar as normas sanitárias sobre coleta de lixo, destino final adequado dos dejetos, higiene dos estabelecimentos, especialmente daqueles que manipulem, fabriquem e comercializem produtos de consumo da população, locais de lazer, públicos e privados, necrotérios, locais para velórios e cemitérios;
- Fiscalizar e inspecionar produtos alimentícios, sua origem, estado ou procedência, transportados, produzidos ou expostos à venda, bem como bebidas e águas destinadas ao consumo humano;
- Colaborar com o controle e proteção do meio ambiente, nele compreendido o trabalho e a saúde do trabalhador;

**Artigo 4º** - As ações de vigilância sanitária e epidemiológica constituem responsabilidade imediata da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, onde serão executadas de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

**Artigo 5º** - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento fará realizar, periodicamente, cursos e programas de educação sanitária, destinados a promover, orientar e coordenar estudos para a formação de recursos humanos.

**Artigo 6º** - Através de seu órgão próprio, conforme lhe for atribuído neste Código, a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento deverá participar da solução dos problemas que envolvem as questões de saneamento básico do Município.

**Artigo 7º** - Para o fim previsto neste artigo, concorrentemente com os órgãos federais e estaduais deverá o Município executar a fiscalização e controle de qualidade da água destinada ao consumo humano, produzida pelos sistemas públicos de abastecimento, bem como as que forem captadas pelas empresas





# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

particulares, embaladas, engarrafadas ou que sirvam à produção de alimentos e bebidas em geral.

**Artigo 8º** – É obrigatória a ligação de toda edificação considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos, sempre que existentes.

**Artigo 9º** – A coleta, remoção e o destino do lixo processar-se-á na forma estabelecida neste Código e em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem-estar da coletividade.

**Artigo 10º** – Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, produzido transportado ou exposto à venda no Município, será objeto da ação fiscalizadora exercida pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, nos termos desta Lei, bem como na Legislação Federal e Estadual em vigor.

**Artigo 11º** – As ações fiscalizadoras serão exercidas sobre alimentos, o pessoal que lida com os mesmos, sobre os locais e instalações onde se fabriquem, produzam, beneficiem, armazenem, transportem, distribuam, vendam ou consumam alimentos.

**Artigo 12º** – Os gêneros alimentícios que sofram processo de acondicionamento ou industrialização na forma estabelecida nesta Lei, antes de serem oferecidos ao consumo, ficam sujeitos a registro no órgão oficial e/ou exame prévio, análise fiscal e análise de controle.

**Artigo 13º** – Em todas as fases de processamento, desde as fontes de produção até o consumidor, os alimentos, bem como quaisquer substâncias, insumos e outros que entrem na sua composição, deverão estar livres e protegidos de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e meio ambiente.





# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

§ 1º - Os produtos, substâncias, insumos devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária competente, devendo ser apresentados em perfeita condições de consumo e uso.

§ 2º - Os alimentos perecíveis deverão ser transportados, armazenados, depositados e expostos à venda sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que os protejam de deteriorações e contaminações.

**Artigo 14º** – O destino final de qualquer produto considerado impróprio para o consumo humano será obrigatoriamente fiscalizado pela autoridade sanitária, que poderá recomendar o seu aproveitamento alternativo, mediante laudo técnico de inspeção.

**Artigo 15º** – Caso o alimento interdito ou apreendido, depois de procedida análise por laboratório oficial ou credenciado ou ainda, da expedição de laudo técnico de inspeção, ficar constatado ser próprio para o consumo poderá ser distribuído a instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas.

**Parágrafo Único** – Igual procedimento deverá se aplicado aos produtos e subprodutos de animais abatidos e aos demais gêneros alimentícios ou cuja procedência não possa ser comprovada.

**Artigo 16º** – Todos os estabelecimentos onde se fabriquem, produzam, preparem, beneficiem, acondicionem ou vendam alimentos, ficam sujeitos às disposições deste Código e suas normas técnicas e só poderão funcionar mediante a expedição de Alvará Sanitário, expedido pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

**Parágrafo Único** - A Licença prevista neste artigo, renovável anualmente, será concedida após fiscalização e inspeção, devendo ser exposta em lugar visível no estabelecimento.

*CP*





# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

## PARTE ESPECIAL

### TÍTULO I

#### DAS NORMAS ESPECIAIS

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 17º** – O controle sanitário do Município de Miranda tem por finalidade a prevenção e solução dos problemas sanitários através de orientação, inspeção e fiscalização, a saber:

- Da higiene de habitações, seus anexos e lotes vagos;
- Da qualidade das condições de higiene dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestacionais e similares, bem como daqueles de peculiar interesse da Saúde Pública;
- Das condições de higiene da produção, conservação, manipulação, beneficiamento, fracionamento, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização e consumo de alimentos em geral;
- Dos mercados, feiras, comércio ambulante de alimentos e congêneres;
- Das condições sanitárias dos logradouros públicos, dos locais de esporte e recreação, de áreas de lazer e acampamentos, bem como dos estabelecimentos de diversões em geral;
- Das condições sanitárias dos hotéis, motéis, pensões, pousadas e estabelecimentos similares;
- Das condições sanitárias das barbearias, salões de cabeleireiros, de beleza, academias de ginástica e dos estabelecimentos afins;
- Das condições de saúde e higiene das pessoas que trabalhem em estabelecimentos sujeitos ao Alvará Sanitário;
- Das condições das águas destinadas ao consumo público e privado;
- Das condições sanitárias da coleta e destino das águas servidas e esgotos sanitários;
- Das condições sanitárias decorrentes da coleta, transporte e destino do lixo e refugos comerciais, industriais, domiciliares e outros;





# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

- Das agências funerárias e velórios;
- Outras condições sanitárias de interesse da coletividade em geral não especificadas nos incisos anteriores.

**Parágrafo Único** – Excetuando as habitações em geral, na forma prevista no inciso I, todos os estabelecimentos regulados no presente artigo, deverão possuir Alvará Sanitário, renovável anualmente junto ao Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

## CAPÍTULO II DO SANEAMENTO BÁSICO

**Artigo 18º** – Compete ao órgão responsável pelo abastecimento de água o exame periódico de suas redes e demais instalações com o objetivo de constatar a possível existência de fatores que possam prejudicar a saúde da comunidade.

**Artigo 19º** – A fiscalização e controle do exato cumprimento dos procedimentos referidos no artigo anterior serão exercidos em todo o território do Município pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, em articulação com a Secretaria de Estado de Saúde.

**Parágrafo Único** – Sempre que o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária detectar existência de anormalidades ou falhas no sistema de abastecimento de águas e esgoto, oferecendo risco à saúde, comunicará o fato aos responsáveis para imediatas medidas corretivas.



# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

## SEÇÃO I

### DAS ÁGUAS DE ABASTECIMENTO PÚBLICO PRIVADO

**Artigo 20º** – É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede de abastecimentos de água, sempre que existente.

**Artigo 21º** – Todos os depósitos de água potável deverão sofrer limpeza e desinfecção periódica, no mínimo a cada 06 (seis) meses, de preferência com cloro ou seus componente ativos e permanecer devidamente tampados.

**Artigo 22º** – A execução de instalações adequadas de abastecimento de águas potável é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção das instalações hidráulicas e de armazenamento, permanentemente, em bom estado de conservação e funcionamento.

## SEÇÃO II

### DAS ÁGUAS SERVIDAS E REDES COLETORAS DE ESGOTO

**Artigo 23º** – Todos os prédios residenciais, comerciais, industriais ou instalações em logradouros públicos, localizados em áreas servidas pelo sistema de coleta de esgotos serão obrigados a fazer as ligações ao respectivo sistema, aterrando e isolando fossas existentes.

**Parágrafo Único** – A execução de instalações domiciliares adequadas de remoção de esgotos é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção das referidas instalações permanentemente em bom estado de conservação e funcionamento.

**Artigo 24º** – Não havendo rede coletora de esgoto, todos os prédios residenciais, comerciais, industriais ou instalações em logradouros públicos ficam obrigados a

*ep*





# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

fazer uso de fossas sépticas para tratamento de esgoto com adequado destino final dos efluentes.

**Parágrafo Único** – Todo prédio que utilizar fossa séptica para tratamento de seu esgoto será obrigado a manter a mesma em perfeito estado de conservação e funcionamento, providenciando a sua limpeza, através de seus responsáveis.

**Artigo 25º** – Toda empresa prestadora de serviços de "Limpa Fossa" e "Desentupimento" deverá ser registrada na Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo Único** – Para seu licenciamento as empresas deverão apresentar projeto de destinação dos efluentes coletados.

## SEÇÃO III

### DA COLETA E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS

**Artigo 26º** – São considerados resíduos especiais aqueles que, por sua constituição, apresentem riscos maiores para a população, assim definidos:

- a) Resíduos hospitalares;
- b) Resíduos de laboratórios de análises e patologias clínicas;
- c) Resíduos de farmácia e drogarias;
- d) Resíduos químicos;
- e) Resíduos de clínicas veterinárias;
- f) Resíduos de consultórios médicos e odontológicos;

§ 1º - Resíduos de laboratórios de análises e patologias clínicas deverão estar acondicionados em recipientes adequados à sua natureza de maneira a não contaminarem as pessoas e o ambiente.

§ 2º - Resíduos especiais de que trata o caput deste artigo serão acondicionados em recipientes resistentes de forma a impedirem vazamento, não podendo ser







# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

colocados em vias públicas, sendo recolhidos dentro do estabelecimento de procedência, no qual será guardado em local seguro e inacessível ao público;

§ 3º - Os recipientes deverão ser de volume adequado, resistente, sendo lacrado com fita crepe ou arame plastificado.

§ 4º - As agulhas e outros materiais cortantes ou perfurantes deverão ser colocados em caixas antes de serem acondicionados em sacos plásticos.

**Artigo 27º** – É proibido lançar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos, sem permissão da autoridade sanitária, quer se trate de propriedade pública ou particular.

§ 1º - A autoridade sanitária deverá acompanhar o destino final do lixo, fiscalizando a sua execução, operação e manutenção.

§ 2º - O solo poderá ser utilizado para o destino final de resíduos sólidos (lixo) desde que sua disposição seja feita por meio de aterros controlados e/ou sanitários.

§ 3º - Na execução e operação dos aterros controlados e/ou sanitários devem ser tomadas medidas adequadas visando à proteção do lençol de água subterrâneo, ou de qualquer manancial.

**Artigo 28º** – A coleta e o transporte de resíduos serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas.

**Artigo 29º** – A aprovação de qualquer solução pretendida para o destino final de resíduo que não conste neste Código, ficará a critério da autoridade sanitária e das disposições contidas nas legislações Estadual e Federal.

*ep*





# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

§ 1º - O resíduo não poderá ser utilizado quando "in-natura", para alimentação de animais, nem depositado sobre o solo, lançado em água de superfícies, bem como queimado ao ar livre.

§ 2º - É terminantemente proibido o acúmulo nas habitações e nos terrenos a elas pertencentes, bem como ainda em terrenos vazios, de resíduos alimentares ou qualquer outro material desse tipo que contribua para a proliferação das larvas de moscas e de outros insetos e animais daninhos.

## Título II

### DAS FONTES IONIZANTES

#### CAPÍTULO I

#### DAS FARMÁCIAS, DROGARIAS, ERVANÁRIOS E SIMILARES

#### SEÇÃO I

#### DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO

**Artigo 30º** – O comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos é privativo dos estabelecimentos definidos no artigo 46 deste Código, devidamente licenciados, sendo que a dispensação de medicamentos somente é permitida a:

I – Farmácia;

II – Drogeria;

III – Dispensário de Medicamento.

**Artigo 31º** – É permitido às farmácias ou drogarias exercerem o comércio de determinados correlatos, como aparelhos e acessórios usados para fins terapêuticos ou de correção estética, produtos utilizados para fins de diagnósticos e analíticos de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, dietéticos, produtos odontológicos e outros, desde que observada a Legislação Federal, especialmente a Lei nº 6.360, de 23 de outubro de 1976, a Legislação Estadual e este Código.





# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

**Artigo 32º** – É facultado à farmácia ou drogaria prestar serviço de aplicação de injeções ao público, devendo este ser exercido por profissional habilitado, observada a prescrição médica.

§ 1º - Para os efeitos desse artigo, o estabelecimento deverá ter lugar privativo, equipamentos e acessórios apropriados, e cumprir os preceitos sanitários pertinentes.

§ 2º - É proibido o uso de seringas e agulhas não descartáveis, bem como a reutilização das descartáveis, em farmácias e drogarias.

**Artigo 33º** – Não poderão ser entregues ao consumo ou expostos à venda, as drogas, os medicamentos, os insumos farmacêuticos e os correlatos que não tenham sido registrados pelo Ministério da Saúde.

## SEÇÃO II DO LICENCIAMENTO

**Artigo 34º** – O comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, seja de dispensação, representação, distribuição, importação ou exportação, somente poderá ser exercido por estabelecimentos licenciados pelo Ministério da Saúde, em conformidade com o disposto nas Legislações Federais, Legislações Estaduais, deste Código e normas complementares.

**Artigo 35º** – O pedido de licença para funcionamento dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior será dirigido pelo representante legal da empresa ao responsável pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, instruído com:

I – Prova de constituição da empresa;

II – Prova de relação contratual entre a empresa e o seu responsável técnico, caso este não integrar a empresa na qualidade de sócio;



# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

III – Prova de habilitação legal para o exercício da responsabilidade técnica dos estabelecimentos expedida pelo Conselho Regional de Farmácia.

**Artigo 36º** – São as condições para o licenciamento das farmácias e drogarias:

I – Localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

II – Instalação independente e equipamento que satisfaçam aos requisitos técnicos da manipulação;

III – Assistência de técnico/profissional responsável.

**Artigo 37º** – A licença dos estabelecimentos de que trata esta seção será válida pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser revalidada por períodos iguais e sucessivos.

**Parágrafo Único** – As filiais ou sucursais dos estabelecimentos já licenciados serão considerados comunidades autônomas para efeito do licenciamento.

**Artigo 38º** – A revalidação da licença deverá ser requerida até 90 (noventa) dias antes do término de sua vigência.

§ 1º - Somente será concedida a revalidação, se constatado o cumprimento das condições para a licença, através de inspeção realizada pela autoridade sanitária competente.

§ 2º – Se a autoridade sanitária não decidir sobre o pedido de revalidação antes do vencimento do prazo de licença em vigor, considerar-se-á automaticamente prorrogada aquela até a data de decisão.

**Artigo 39º** – O prazo de validade da licença, ou de sua revalidação, não será interrompido pela transferência de propriedade, pela alteração da razão social da empresa ou do nome do estabelecimento, sendo, porém, obrigatória a comunicação dos fatos referidos ao órgão sanitário competente, acompanhada de documentação probatória para averbação.





# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

**Artigo 40º** – A mudança de estabelecimento farmacêutico para local diverso daquele constante na licença, não interromperá a vigência desta, ou de sua revalidação, mas ficará condicionada à prévia aprovação do órgão competente.

**Artigo 41º** – As licenças poderão ser suspensas cassadas ou canceladas no interesse da saúde pública, a qualquer tempo, por ato da Autoridade Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

**Parágrafo Único** – No caso previsto neste artigo, a sanção será imposta em decorrência de processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário no qual se assegure ampla defesa aos responsáveis.

## SEÇÃO III

### DA ASSISTÊNCIA E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Artigo 42º** – As farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico/profissional responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma de Lei.

§ 1º - A presença do técnico/profissional responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade de técnico em farmácia, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.



# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

**Artigo 43º** – A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada através de declaração constante em cláusula específica do registro de firma individual, no estatuto ou contrato social em se tratando de sociedade ou pelo contrato de trabalho com o profissional responsável.

## SEÇÃO IV DA FISCALIZAÇÃO

**Artigo 44º** – Observado o disposto na Legislação Federal, especialmente o contido na Lei nº. 5.991, de 17 de dezembro de 1973, seu regulamento e demais textos em vigor, a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, através do órgão sanitário competente, exercerá permanente fiscalização e controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, inclusive sobre o receituário e a venda destinados ao consumo público.

§ 1º - O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais, sob regime especial de controle, de acordo com a sua classificação obedecerá às disposições da Legislação Federal específica e normas complementares a essa.

§ 2º - A receita de qualquer medicamento, sob pena de não aviada, deverá observar os seguintes requisitos:

I – Ser escrita de forma legível, por extenso e observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;

II – Conter o nome do paciente expressamente, e o modo de uso da medicação;

III – Data e assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência e o número da inscrição no respectivo Conselho Profissional.

§ 3º - Em caso de hospitais, a receita e código para aviamento em farmácia privativa da instituição, somente poderá ser prescrita por profissional vinculado à unidade hospitalar.





# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

§ 4º - Quando a dosagem de medicamento prescrito ultrapassar os limites farmacológicos ou a prescrição apresentar incompatibilidade, o responsável técnico pelo estabelecimento solicitará confirmação expressa ao profissional que a prescreveu.

**Artigo 45º** – As farmácias, as drogarias e os dispensários de medicamentos deverão ter livro próprio, segundo modelo oficial, destinados ao registro do receituário de medicamentos sob regime de controle sanitário especial.

**Artigo 46º** - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, através do órgão sanitário competente, fará o recolhimento dos medicamentos sob regime de controle especial que estiverem com o prazo de validade vencidos, mediante laudo de apreensão.

**Artigo 47º** – As farmácias e drogarias serão obrigadas a realizar plantões de atendimento, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

## CAPÍTULO II

### DOS PRODUTOS SANEANTES E DOS ESTABELECIMENTOS APLICADORES

**Artigo 48º** – A empresa que tenha por atividade a fabricação de produtos saneantes, como definidos na Lei Federal nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976, somente poderá funcionar mediante a licença do Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, observado o disposto da Legislação Federal pertinente.

**Artigo 49º** – Os produtos saneantes domissanitários e congêneres somente poderão ser fabricados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados e





# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

expostos à venda após terem sido licenciados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

**Parágrafo Único** – Considera-se produto domissanitários o desinfetante ou congêneres destinados à aplicação em objetos inanimados e em ambientes.

**Artigo 50º** – Para obtenção de Alvará junto ao Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, deverá ser apresentada a documentação abaixo, satisfazendo as exigências relativas às instalações e dependências para indústrias químicas e farmacêuticas em geral, bem como ainda localizar-se em prédio isolado de residências:

I – Prova de constituição de empresa;

II – Contrato de trabalho com o responsável quando for o caso.

**Artigo 51º** – Para a fabricação, manipulação, comércio e aplicação dos produtos saneantes, além destas determinações legais, serão, observadas fielmente as estabelecidas pela Legislação.

**Artigo 52º** – A desinsetização e desratização em domicílio ou em ambiente de uso coletivo, só poderão ser executadas por empresas devidamente licenciadas pelo Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, ou, que comprovem o licenciamento por outra unidade de Vigilância Sanitária.

**Artigo 53º** – Os estabelecimentos mencionados neste capítulo deverão contar com responsável técnico habilitado na forma da Lei.

**Artigo 54º** – As empresas que fizerem desinfecção, desinsetização e desratização só podem usar produtos licenciados e devem fornecer, após a execução de seus serviços, certificado de trabalho realizado, constando o nome, os caracteres dos produtos ou misturas que utilizarem, nome do responsável técnico, número do registro no respectivo Conselho Regional, endereço da empresa e o número da inscrição estadual e municipal, se for o caso.







# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

**Parágrafo Único** – No caso de mistura de produtos, deverão ser fornecidas as proporções dos componentes da mesma.

**Artigo 55º** – Para registro e licenciamento das empresas de que tratam os artigos anteriores, junto ao órgão de saúde competente, observar-se-á:

I - Prova de constituição de empresa;

II – Relatório assinado pelo responsável técnico sobre os produtos a serem usados ou misturados, indicando nome, fabricante, número de licença no órgão federal, sua propriedades e caracteres, assim como de outras substâncias aditivas e técnicas de preparação.

**Parágrafo Único** – O relatório será arquivado pelo Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, juntamente com os demais documentos de constituição da empresa.

**Artigo 56º** – O responsável técnico habilitado que requerer a licença e registro para funcionamento dos estabelecimentos em causa, deverá pedir baixa de sua responsabilidade quando deixar a direção técnica, ficando a empresa na obrigação de apresentar outro responsável, sem o qual a empresa não poderá funcionar, não podendo, ainda, as misturas usadas serem preparadas para tal finalidade, ficando sujeitos à multa e interdição temporária do estabelecimento até a devida regularização, no caso de inobservância do disposto neste artigo.

**Artigo 57º** – Além das disposições previstas neste Código, deverão ser observadas as determinações constantes na Legislação Estadual e Federal, para aplicação de inseticidas e congêneres de uso domiciliar.

## CAPÍTULO III

### DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS OU PATOLOGIA CLÍNICA, DE HEMATOLOGIA, DE ANATOMIA PATOLOGIA, DE CITOLOGIA E CONGÊNERES





# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

**Artigo 58º** – Os laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica, de hematologia clínica, de anatomia patológica e congêneres somente poderão funcionar no Município depois de licenciados, com suas especializações de serviço, exigindo-se termo de responsabilidade de profissional legalmente habilitados para cada área de serviço e com pessoal técnico habilitado.

§ 1º - A presença do responsável técnico ou do seu substituto legal será obrigada durante todo o horário de funcionamento.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo poderão funcionar com mais de uma especialização, desde que contenha pessoal legalmente habilitado para cada uma delas, disponham de equipamentos apropriados e mantenham controles e desempenhos compatíveis com as suas finalidades institucionais.

**Artigo 59º** – Os estabelecimentos de que tratam este capítulo deverão manter livros próprios, visados pela autoridade sanitária, destinados ao registro de todos os resultados positivos de exames realizados para o diagnóstico de doenças de notificação compulsória, indicando todos os dados sobre a qualificação do paciente e o material examinado.

## CAPÍTULO IV

### DOS ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

**Artigo 60º** – Os estabelecimentos de assistência Odontológica, oficiais e particulares, terão sistema próprio de fichário para registro diário do nome do paciente atendido e do profissional que o atendeu, com número de inscrição no Conselho Regional de Odontologia.

**Artigo 61º** - Os estabelecimentos de assistência Odontológica deverão possuir mobiliário adequado, aparelhos, equipamentos, instrumentos, vasilhames, lavatórios com água encanada e todos os meios necessários às suas finalidades, a



# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

critério da autoridade sanitária competente, devendo ser mantidos em perfeitas condições de higiene.

**Artigo 62º** – Os responsáveis pelos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, quando não forem os proprietários, deverão apresentar contrato de trabalho no órgão sanitário competente para anotação.

**Artigo 63º** – Todos os consultórios odontológicos particulares, as clínicas, policlínicas, prontos-socorros e hospitais odontológicos, bem como quaisquer outras instituições relacionadas com a odontologia, só poderão funcionar com a prévia licença da repartição sanitária competente.

**Parágrafo único** - Nos estabelecimentos mencionados neste artigo, em que haja radiologia, observar-se-ão, rigorosamente, as exigências mínimas de proteção, estabelecidas na Legislação Federal em vigor e em Normas Técnicas Especiais, a critério da autoridade sanitária competente, sempre que julgar necessário.

## CAPÍTULO V

### DOS LABORATÓRIOS E OFICINAS DE PRÓTESE ODONTOLÓGICA

**Artigo 64º** – Os laboratórios e oficinas de prótese Odontológica licenciados, somente poderão funcionar com a presença obrigatória do profissional responsável ou substituto habilitado.

**Artigo 65º** – Os laboratórios e oficinas de prótese Odontológica além de instalações adequadas deverão possuir aparelhos, instrumentos, vasilhames, e todos os meios necessários às suas finalidades, mantidos em perfeitas condições de higiene.

**Artigo 66º** – O laboratório ou oficina de prótese Odontológica que não for utilizado exclusivamente pelo cirurgião-dentista, não poderá ter comunicação com o consultório dentário.



# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

**Artigo 67º** - Os laboratórios e oficinas de prótese Odontológica, Oficiais ou particulares, terão livro próprio com suas folhas numeradas, contendo termo de abertura e encerramento, assinado pela autoridade sanitária competente destinada ao registro diário de todos os trabalhos realizados, indicando obrigatoriamente a data e o nome de cirurgião-dentista e o endereço do seu consultório ou residência.

**Artigo 68º** – Os responsáveis pelos estabelecimentos quando não forem sócios ou proprietários, deverão apresentar contrato de trabalho no órgão sanitário competente para anotação.

## CAPÍTULO VII

### DOS ESTABELECIMENTOS DE ÓPTICA

**Artigo 69º** – Além das disposições contidas na Legislação Federal e Estadual, os estabelecimentos de ótica deverão obedecer às determinações desta lei, no que lhes forem aplicáveis.

**Artigo 70º** – Nenhum estabelecimento óptico poderá instalar-se e funcionar em qualquer parte do Município, sem a prévia licença do órgão fiscalizador sanitário competente.

**Parágrafo Único** – A responsabilidade técnica de tais estabelecimentos caberá a óptico devidamente habilitado e registrado no órgão de saúde competente.

**Artigo 71º** – Para o licenciamento dos estabelecimentos de que trata este capítulo, será necessário requerimento do responsável técnico e apresentação de documento hábil, comprobatória de constituição e legalização da entidade, independente de outros documentos a serem exigidos pela Vigilância Sanitária.





# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

**Artigo 72º** - O responsável técnico que requerer a licença para funcionamento de óptica deverá pedir baixa quando desejar cessar sua responsabilidade, ficando o restabelecimento obrigado a apresentar outro responsável pela sua direção, sem o qual não poderá funcionar.

**Artigo 73º** – Os estabelecimentos de óptica, em caso de transferência de local, deverão comunicar e requerer nova vistoria ao órgão sanitário fiscalizador.

**Artigo 74º** – Estes estabelecimentos não poderão utilizar quaisquer instalações ou aparelhos destinados a exame oftalmológico, ter consultório em qualquer de suas dependências, nem afixar cartazes de propaganda de médicos ou de profissionais afins.

**Artigo 75º** – As filiais ou sucursais dos estabelecimentos ópticos são considerados como estabelecimentos autônomos, aplicando-lhes, para efeito de licenciamento e fiscalização, as exigências contidas nos artigos anteriores.

**Artigo 76º** – Para obtenção do registro e licença, o estabelecimento de óptica deverá possuir o mínimo de material disponível pela autoridade competente para fins de transição do receituário.

**Artigo 77º** – Estão sujeitos ao presente código o comércio de óculos com lentes de grau e proteção sem grau, com ou sem cor, bem como de lentes de contato.

**Artigo 78º** – Nenhum médico, na localidade onde exercer a clínica, nem respectivo cônjuge, poderá possuir ou ter sociedade para explorar o comércio de óculos com lentes corretoras, de proteção ou de contato, sendo-lhes vedado à indicação, nas receitas, de determinados estabelecimentos para o aviamento de suas prescrições, sendo que a colocação de lentes de contato em pacientes é de competência exclusiva do médico-oculista.

**Artigo 79º** – Cabe ao óptico responsável pelo estabelecimento licenciado:



# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

- I – A manipulação ou fabrico de lentes de grau, proteção ou licenciado;
- II – O aviamento das formulas de óptica constantes de prescrição medica;
- III – A substituição, por lentes iguais, de lentes corretoras danificadas, a venda de óculos de proteção, substituições, o conserto e adaptação das armações de óculos e lentes;

**Artigo 80º** – Os estabelecimentos que fabricarem ou negociarem com artigos óticos, deverão ter piso impermeabilizado, paredes a óleo, em cores claras até a altura de 2 m (dois metros) e área mínima de 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) para cada compartimento.

**Artigo 81º** – As casas de óptica deverão ter, no mínimo, duas salas, uma destinada ao mostruário e atendimento de clientes e outra destinada ao laboratório.

## CAPÍTULO VIII

### DOS ESTABELECIMENTOS VETERINÁRIOS E CONGÊNERES

**Artigo 82º** – Todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, firmas, associações, companhias, empresas de economia mista, entidade estatais, para-estatais, autarquias, que fabricarem, fracionarem, manipularem e comercializarem produtos de uso veterinário, e ainda os de assistência médico-hospitalar, de pensão e adestramento de animais, só poderão funcionar quando licenciados pelo órgão de Vigilância Sanitária Municipal e sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado, devidamente inscrito no órgão sanitário competente e no respectivo Conselho Regional.

**Parágrafo Único** – Entende-se por produto de uso veterinários os de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinadas a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal.



# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

**Artigo 83º** – Para licenciamento desses estabelecimentos será necessário requerimento do responsável técnico e apresentação de documento hábil, comprobatório da constituição e legalização da entidade, contrato de trabalho com responsável se for o caso, além de outros documentos exigidos, a critério da autoridade competente.

**Artigo 84º** – A fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabriquem ou comercializem, far-se-á de conformidade com a Legislação Federal.

**Artigo 85º** – Os hospitais, clínicas e consultórios médico-veterinário, bem como os estabelecimentos de pensão e adestramento, destinados ao atendimento de animais de pequeno porte, serão permitidos no perímetro urbano, desde que em local autorizado pela autoridade Municipal e observadas as exigências deste Código.

**Artigo 86º** – Os pontos de abrigo de animais de hospitais e clínicas veterinárias localizados em recintos fechados, deverão ser providos de dispositivo a evitar a exalação de odores e a propagação de ruídos incômodos, construídos em alvenaria com revestimento impermeável, podendo as gaiolas ser de ferro pintado ou material inoxidável.

**Artigo 87º** – Os pontos de abrigo de animais devem ser providos de esgotos ligados à rede pública, dispor de água corrente e de sistema adequado de ventilação.

## CAPÍTULO IX

### DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, MATERNIDADE E CONGÊNERES

**Artigo 88º** – Os hospitais, casas de saúde, maternidades, clínicas médicas e outros estabelecimentos de saúde e congêneres que prestem serviço de saúde em regime de internação ou ambulatória, somente poderão funcionar em todo o Município de Miranda depois de licenciados, sob a direção e responsabilidade de médico





# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

devidamente habilitado na forma da Lei, com termo de responsabilidade assinado perante órgão sanitário competente.

**Parágrafo Único** – É obrigatório à presença de médico legalmente habilitado em qualquer estabelecimento de saúde de que trata este artigo, durante o horário de funcionamento.

**Artigo 90º** – Para fins de licenciamento, os estabelecimentos de saúde deverão satisfazer todos os requisitos e condições, normas e padrões pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

## CAPÍTULO X

### DOS INSTITUTOS OU CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA

**Artigo 91º** – Os institutos ou clínicas de fisioterapia são estabelecimentos nos quais são utilizados agentes com finalidade terapêutica, mediante prescrição médica.

**Artigo 92º** – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, devidamente licenciado só poderão funcionar com a presença obrigatória do profissional responsável ou de seu substituto habilitado.

**Artigo 93º** – Em todas as placas indicativas, anúncios ou formas de propaganda dos institutos e clínicas de fisioterapia, deverá ser mencionada com destaque a expressão "Sob a Responsabilidade Técnica", seguida de nome e do número de inscrição no respectivo Conselho Regional.

**Artigo 94º** - Os estabelecimentos deverão possuir instalações adequadas, aparelhos, utensílios, vasilhames e todos os meios necessários às suas finalidades, pia com água corrente, mesas com tampos e pés de material liso, resistente e impermeável de forma a não dificultar a sua higiene e a limpeza.





# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

**Artigo 95º** – Os responsáveis pelos institutos ou clínicas de fisioterapia, quando deles não forem sócios proprietários deverão apresentar contrato de trabalho no órgão sanitário competente para anotação.

## CAPÍTULO XI DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

**Artigo 96º** – São profissionais ligados à saúde e, portanto, sujeitos à fiscalização e as normas desta Lei, odontólogo, farmacêuticos, enfermeira e similares tecnólogos em saneamento ambiental, agrônomos, técnicos de laboratório e similares, psicólogos, químicos, massagistas, nutricionistas, médicos veterinários, pedicures, técnico em higiene dental, assistente sociais, fonoaudiólogos, biomédicos, bioquímicos, e outros a critério da autoridade sanitária.

**Parágrafo Único** – Estão sujeitos às sanções cabíveis os profissionais que agirem em desacordo com as normas técnicas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

## CAPÍTULO XII DA EDUCAÇÃO SANITÁRIA

**Artigo 97º** – Os Departamentos Municipais de Saúde e Educação promoverão e orientarão, através de seus órgãos específicos, ampla educação sanitária da população do Município, utilizando a soma de experiências, recursos e meios cuja influencia seja capaz de criar ou modificar, favoravelmente, os hábitos e o comportamento individual ou comunitário, em relação à saúde.

§ 1º - A educação é considerada meio indispensável para o êxito das atividades de saúde;



# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

§ 2º - A educação sanitária será objeto de ensino e difusão pelas escolas e meios de comunicação, visando os indivíduos em formação, mais suscetíveis à criação e conservação de hábitos ou comportamentos relacionados com a defesa da saúde como um todo.

**Artigo 98º** – A programação e a execução das atividades educativas de saúde, executadas pelos diferentes órgãos da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, terá a orientação e o auxílio técnico especializado, quanto aos seguintes pontos básicos:

- I – Preparo e utilização de material audiovisual de comunicação de massa;
- II – Campanha sanitária que envolva a técnica de desenvolvimento da comunidade e problemas gerais ou específicos;
- III – Treinamento de pessoal de saúde, professores e outros interessados, nas técnicas de educação para a saúde;
- IV – Consolidar, reorganizar e reorientar as unidades de educação para a saúde, com o objetivo de envolver o processo educativo que contribui para facilitar a participação consciente da comunidade nas ações e programas a serem executados.

**Artigo 99º** – Os programas para o desenvolvimento das atividades de educação sanitária a serem adotados nos estabelecimentos de ensino, serão elaborados com a participação dos órgãos especializados da saúde e da educação.

**Artigo 100º** – O Município procurará, através dos órgãos especializados, incluir princípios e normas de educação sanitária à população, valendo-se das atividades dos diversos grupos profissionais e promovendo, junto aos meios de divulgação, uma orientação positiva.

**Artigo 101º** – O órgão técnico de educação sanitária se entrosará com as empresas jornalísticas e de rádio, para a divulgação de conselhos relacionados com a preservação e proteção da saúde.



# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

**Artigo 102º** – O órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento determinará, em instruções técnicas especiais, os elementos julgados necessários a uma orientação filosófica e metodológica útil ao aperfeiçoamento de educação para a saúde, bem como calendários e programas básicos das atividades mais oportunas.

## TÍTULO III DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS CAPÍTULO I CONSIDERAÇÕES GERAIS

**Artigo 103º** – Os assuntos pertinentes à defesa e à proteção da saúde individual ou coletiva, no que concerne a alimentos em todas as etapas de sua produção até o consumo no comércio, serão regidos em todo o Município pelas disposições deste Código.

**Parágrafo Único** – Os conceitos e definições de alimento, matéria-prima alimentar, alimento enriquecido, alimento de fantasia ou artificial, alimento irradiado, aditivos (intencional ou acidental), produto alimentício, padrão de identidade e qualidade, bem como os de rotulo, embalagem, propaganda, autoridade fiscalizadora competente, análise de controles, análise fiscal, estabelecidos no Decreto-Lei Federal nº 986, de 21 de outubro de 1969, e demais textos legais posteriores, ficam adotados por esta Lei.

**Artigo 104º** – Para os efeitos deste código, considera-se alimento fraudado, adulterado ou falsificado, todo aquele que:

- I – Houver sido misturado ou acondicionado com substâncias que modifiquem as suas características por ocasião do pedido de registro;
- II – Houver sido retirado qualquer elemento da sua composição normal, sem autorização das normas sanitárias respectivas;





# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

III – Houver sido substituído elementos integrantes de sua composição normal, por outro de qualidade inferior, ou tiver sido acrescido de substancia não autorizada pelas normas sanitárias, de modo a suprimir ou reduzir o seu valor alimentício ou torná-lo nocivo à saúde;

IV – Forem apresentadas na sua propaganda, rotulo, ou embalagem, indicações que induzam a erro, engano ou confusão à sua procedência, origem, composição ou finalidade.

**Parágrafo Único** – Considera-se ainda para os efeitos deste Código:

I – Comercio ambulante – toda e qualquer forma de atividade lucrativa, de caráter eventual ou transitório, que se exerça nas vias, logradouros públicos, o que realize vendas a domicílio;

II – Serviços temporários – o estabelecimento, comercio ou vendedor que esteja ligado à atividades festivas.

## CAPÍTULO II DO REGISTRO

**Artigo 105º** – Todo e qualquer alimento passível de registro só poderá ser exposto ao consumo após ter seu registro pelo órgão competente da União ou por ela delegado.

**Artigo 106º** – Os alimentos e aditivos intencionais deverão ser rotulados de acordo com as exigências da Legislação Federal específica, devendo os rótulos mencionar em caracteres legíveis:

I – A qualidade, a natureza, o prazo de validade e o tipo de alimento, observado a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade;

II – Nome ou marca do alimento;

III – Nome da empresa responsável;



# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

- IV – Endereço completo da firma responsável;
- V – Número do registro do alimento no órgão competente da União;
- VI – Indicação, se for o caso, de aditivo intencional, mencionado e indicado o código de identidade correspondente;
- VII – Número de identificação da partida e lote, ou data de fabricação, quando se tratar de alimento perecível;
- VIII – O peso ou o volume líquido;
- IX – Outras indicações que venham a ser fixadas em Regulamento ou Normas Técnicas Especiais, Federais, Estaduais e Municipais.

**Parágrafo Único** – Para os efeitos da vigilância e fiscalização Municipal, aplicam-se às disposições do Decreto-Lei Federal nº. 986, de 21 de outubro de 1969, no tocante às exigências de rotulo, etiquetagem e aditivização dos alimentos.

## CAPÍTULO III

### DOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE

**Artigo 107º** – São adotados e serão observados pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, os padrões de identidade e qualidade estabelecidos para cada tipo ou espécie de alimento pelo órgão competente da União, abrangendo:

- I – Denominação, definição e composição compreendendo a denominação do alimento, o nome científico, quando houver, e os requisitos que permitem fixa um critério de qualidade;
- II – Requisitos de higiene, compreendendo medidas sanitárias concretas e demais disposições necessárias à obtenção de um alimento puro, comestível e de qualidade comercial;
- III – Aditivos internacionais que possam ser empregados, abrangendo a finalidade do emprego e o limite de adição;
- IV – Requisitos relativos à rotulagem e apresentação do produto;
- V – Métodos de coleta de amostra, ensaio e análise de alimento.



# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

## CAPÍTULO IV

### DA VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO DOS ALIMENTOS

**Artigo 108º** – A ação fiscalizadora será exercida pelas autoridades federais, estaduais e municipais, no âmbito de suas respectivas atribuições.

**Artigo 109º** – A fiscalização da autoridade Sanitária será exercida sobre os alimentos, o pessoal que os manipulem e sobre os locais e instalações onde se fabriquem, produzam, beneficiem, manipulam, acondicionem, conservem, depositem, armazenem, transportem, comercializem ou consumam alimentos.

§ 1º - Além de se apresentar em perfeitas condições para o consumo, os produtos, substâncias, insumos ou outros, deverão ser oriundos ou de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados ou depositados sob condições de temperatura, ventilação e luminosidade que os protejam de contaminações e deteriorações.

§ 3º - No fabrico, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, depósito, transporte, distribuição, venda, compra e consumo de alimentos, deverão ser observados rigorosos preceitos de limpeza e higiene.

**Artigo 110º** – Os gêneros alimentícios devem, obrigatoriamente, ser protegidos por invólucros próprios e adequados no armazenamento, transporte exposição e comércio.

§ 1º - No acondicionamento de alimentos não é permitido o contato direto com jornais, papéis tingidos, papéis ou filmes plásticos usados com a face impressa e saco destinado a acondicionamento de lixo.



# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

§ 2º - Os gêneros alimentícios que por força da sua comercialização, não puderem ser completamente protegidos por invólucros, devem ser abrigados em dispositivo adequados a evitar a contaminação e serem manuseados ou servidos mediante o emprego de utensílio ou outros dispositivos que sirva para evitar o contato com as mãos.

§ 3º - A embalagem utilizada no acondicionamento de alimentos deve ser de primeiro uso, sendo proibida reutilização de embalagens.

**Artigo 111º** – É proibido manter no mesmo ambiente, ou transportar no mesmo compartimento de um veículo, alimentos e substâncias estranhas que possam contaminá-los ou corrompê-los.

**Parágrafo Único** - Excetuam-se das exigências deste artigo, os alimentos embalados em recipientes hermeticamente fechados, impermeáveis e resistentes.

**Artigo 112º** – Os utensílios e recipientes dos estabelecimentos onde se preparem e / ou consumam alimentos, deverão ser lavados e higienizados adequadamente, ou serão usados recipientes descartáveis, inutilizados após seu uso.

**Parágrafo Único** – Os produtos utilizados deverão possuir registro nos órgãos competentes.

**Artigo 113º** – Os alimentos serão sempre e obrigatoriamente mantidos afastados de desinfetantes, solventes, combustíveis, líquidos, produtos de perfumaria, limpeza e congêneres.

**Artigo 114º** – Na industrialização e comercialização de alimentos e na preparação de refeições, deve ser restringido o contato manual direto, fazendo-se uso apropriado de processos mecânicos, circuitos fechados, utensílios e outros dispositivos.



# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

**Artigo 115º** – As peças, maquinarias, utensílios, recipientes, equipamentos, embalagens que venham a entrar em contato com alimentos nas diversas fases de fabricação, produção, manipulação, beneficiamento, conservação, transporte, armazenamento, depósito, distribuição, comercialização e outras quaisquer situações, não devem intervir nocivamente com os mesmos, alterar o seu valor nutritivo, ou as suas características, devendo ser mantidas limpas e livres de sujeiras, poeiras, insetos e outras contaminações.

**Artigo 116º** – Todo e qualquer ação fiscalizadora, será facilitada pelos responsáveis pelos estabelecimentos onde se encontrarem os gêneros alimentícios.

**Artigo 117º** – Os alimentos em trânsito, em qualquer local que se encontrarem ficarão sujeitos à fiscalização.

**Artigo 118º** – No interesse da Saúde Pública, poderá a autoridade sanitária proibir o preparo e a venda de gêneros e produtos alimentícios em determinados locais.

**Artigo 119º** – Nenhum alimento poderá ser exposto à venda sem estar convenientemente protegido contra poeira, insetos e outros meios de poluição e contaminação.

**Artigo 120º** – A critério de autoridade sanitária, poderá ser proibida a venda de ambulante e em feira livres, de produtos alimentícios que não possam ser objeto de consumo imediato.

**Artigo 121º** – Os alimentos suscetíveis, de fácil contaminação, como o leite, produtos lácteos, maionese, carnes e pescados, deverão ser conservados em refrigeração adequada.

**Artigo 122º** - O transporte de alimentos deverá ser realizado em veículos dotados de compartimentos hermeticamente fechados, protegidos contra insetos, poeira e conservados rigorosamente limpos.





# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

**Artigo 123º** – O destino dos restos de alimentos, sobras intactas e lixo, nos locais onde se manipule, comercialize ou se processe os produtos, deve obedecer às técnicas recomendadas pelas autoridades sanitárias.

**Artigo 124º** – Na vigilância sanitária de alimentos, as autoridades responsáveis pela fiscalização, observarão, dentre outros, os seguintes aspectos:

I – Controle de possíveis contaminações microbiológicas, químicas e radioativas, principalmente no que diz respeito a certos produtos animais, em particular o leite, a carne e o pescado.

II – Na atividade de que trata o inciso anterior, verificar-se-á se foram cumpridas as normas técnicas sobre as medidas de higiene relativas às diversas fases de operação com o produto, os resíduos e coadjuvantes de cultivo, tais como defensivos agrícolas, níveis de tolerância de resíduos aditivos intencionais que se utilizam exclusivamente por motivos tecnológicos no processo de fabricação, de transformação ou elaboração de produtos alimentícios, resíduos de detergentes em contato com os alimentos; contaminações por poluição atmosférica ou de água;

III – Procedimento de conservação em geral;

IV – Menções na regulamentação dos elementos exigidos pela Legislação Federal pertinente;

V – Validade dos produtos;

VI – Normas sobre construções e instalações do ponto de vista sanitário, dos locais onde se exerçam as atividades respectivas.

## CAPÍTULO V

### COLETA DE AMOSTRAS E ANALISE FISCAL

**Artigo 125º** – Compete à autoridade sanitária realizar periodicamente, ou quando necessário, coletas de amostras de alimentos, matérias-primas para alimentos, aditivos, coadjuvantes, para efeito de análise fiscal.

**Artigo 126º** – A coleta de amostra será feita sem apreensão do produto, quando se tratar de análise de rotina.



# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

**Parágrafo Único** – Se o resultado da análise de rotina for condenatório, a autoridade poderá efetuar coleta de amostra, para análise fiscal, com a apreensão do produto, lavrando no Auto de Apreensão e Depósito.

**Artigo 127º** – A coleta de amostra para análise fiscal ou de rotina, com ou sem apreensão de alimentos ou material relacionado, será feita pela autoridade fiscalizadora competente, que lavrará Auto de Coleta de amostra em 3 (três) vias, assinadas por ela, pelo possuidor ou responsável pelo produto e, na ausência ou recusa deste, por duas testemunhas, se possível, especificando-se no auto a natureza e outras características do alimento ou material relacionado.

§ 1º - A amostra representativa de alimento ou material relacionado será dividida em 03 (três) partes, tornadas individualmente invioláveis ou autenticadas no ato da coleta, sendo uma delas entregue ao proprietário ou responsável pelo produto para servir de contraprova, e as duas outras encaminhadas imediatamente ao laboratório oficial ou credenciado.

§ 2º - As amostra referidas neste artigo serão colhidas em quantidade adequada à realização dos exames e perícias, de conformidade com os métodos oficialmente adotados.

§ 3º - A análise devere ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento de amostra, sendo que, em caso de produto perecível, este prazo não poderá ultrapassar 24 (vinte e quatro) horas, após a entrega do material.

**Artigo 128º** – Concluída a análise fiscal, o laboratório oficial ou credenciado remeterá o laudo respectivo, em 03 (três) vias, no mínimo, à autoridade fiscalizadora competente, a qual, por sua vez, encaminhará uma das vias ao possuidor ou responsável e outra ao produtor e/ou comerciante do alimento e, com a 3º (terceira) via instruirá o processo, se for o caso.



# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

§ 1º - Se a análise comprovar a infração de qualquer preceito deste Código, Legislação Federal ou Estadual específica, a autoridade fiscalizadora competente lavrará Auto de Infração.

§ 2º - Constará do Auto de Infração o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator interponha recurso, requerendo perícia de contraprova.

§ 3º - No caso de produtos perecíveis, esse prazo será de 72 (setenta e duas) horas.

§ 4º - Decorridos os prazos de que trata os parágrafos 2º e 3º deste artigo, sem que o infrator tenha apresentado o recurso ou requerido perícia de contraprova, a autoridade competente dará prosseguimento à medida legal cabível ao caso.

§ 5º - Se o resultado da análise for condenatório e se referir à amostra em fiscalização de rotina, sem apreensão do produto, efetuar-se-á apreensão e depósito do produto ainda existente, devendo neste caso, proceder à nova coleta de amostra.

§ 6º - A autoridade sanitária competente dará ciência do resultado de análise ao possuidor ou responsável pelo produto, sempre e obrigatoriamente, mesmo quando não tiver sido caracterizada infração, bem como ao produtor, se necessário.

**Artigo 129º** – A perícia de contraprova será efetuada sobre a amostra em poder de possuidor ou responsável pelo produto no laboratório.

§ 1º - O requerimento da perícia de contraprova indicará desde logo o perito, devendo a indicação recair em profissional que preencha os requisitos legais.

§ 2º - Serão fornecidas todas as informações solicitadas pelo perito do requerente, inclusive relativos à análise fiscal condenatória e demais documentos que julgar necessários.



# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

§ 3º - O possuidor ou responsável pelo produto apresentará amostra sob guarda, na data fixada, para perícia de contraprova.

§ 4º - A perícia de contraprova será realizada quando a amostra de que trata o parágrafo anterior apresentar indícios de violação.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, será lavrado o Auto de Infração e efetuada nova coleta, seguindo-se normalmente o processo administrativo.

**Artigo 130º** – Aplicar-se-á à contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal, podendo, se houver anuência dos peritos, ser empregada outra técnica.

**Artigo 131º** – Em caso de divergência entre os peritos quanto ao resultado de análise fiscal condenatória, ou discordância entre os resultados desta última com a perícia de contraprova, caberá recurso da parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória a autoridade competente, na forma deste Código, devendo esta determinar a realização do novo exame pericial sobre a segunda amostra em poder do laboratório oficial ou credenciado.

§ 1º - O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de conclusão da perícia de contraprova.

§ 2º - A autoridade que receber o recurso deverá decidir sobre o mesmo no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento.

§ 3º - Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, sem decisão do recurso, prevalecerá o resultado da perícia de contraprova.

**Artigo 132º** – No caso de partida cujo valor seja igual ou superior a 1.000 UFERMS, confirmada a condenação do alimento em perícia de contraprova, poderá o interessado solicitar nova retirada de amostras, aplicando-se técnica de amostragem e estatística adequada.



# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

**Parágrafo Único** – Excetuando os casos de presença de organismo patogênicos ou suas toxinas, considerar-se-á liberada a partida que indicar um índice de alteração ou deterioração inferior a 10% (dez por cento) de seu total, após seleção cabível.

**Artigo 133º** – No caso de produtos condenados, oriundos de outras unidades de federação, o resultado da análise condenatória será obrigatoriamente comunicado ao órgão federal ou congênere da unidade federativa de procedência o produto.

## CAPÍTULO VI

### QUALIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS

**Artigo 134º** – Só poderão ser dado à venda ou expostos ao consumo alimentos próprios para tal finalidade, sendo considerados os que:

I – Estejam em período adequado de validade;

II – Por sua natureza, composição e circunstância de produção, fabricação, manipulação, beneficiamento de, quaisquer outras atividades relacionadas com os mesmos, não sejam nocivos à saúde, não tenham o seu valor nutritivo prejudicado e não apresentarem aspecto repugnante;

III – Sejam provenientes de estabelecimentos licenciados pelo órgão competente;

IV – Obedecem às disposições da Legislação Federal, Estadual e Municipal vigentes, relativas ao registro, rotulagem e padrões de identidade e qualidade.

**Artigo 135º** – São considerados impróprios para o consumo, os alimentos que:

I – Contenham substâncias venenosas ou toxinas em quantidade que possam torná-los prejudiciais à saúde do consumidor;

II – Transportem ou contenham substâncias venenosas tóxicas, adicionais ou acidentais, para as quais não tenham sido estabelecidos limite de tolerância ou que as contenham acima do limite estabelecido.

III – Contenham parasitas patogênicos em qualquer estágio de evolução ou seus produtos causadores de infecções, infestações ou intoxicações;





# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

IV – Contenham parasitas que indiquem a deterioração ou o defeito de manipulação, acondicionamento ou conservação;

V – Sejam compostos no todo, ou em parte, de substâncias em decomposição;

VI – Estejam alterados por ações naturais, tais como: umidade, ar, luz, enzimas, microorganismos e parasitas, tenham sofrido avarias, deterioração, ou prejuízo em sua composição intrínseca e pureza;

VII – Por modificações evidentes em suas propriedades normais ou presença de elementos estranhos ou impurezas, demonstrem pouco asseio em qualquer das circunstâncias em que tenham sido gerados, da origem ao consumidor;

VIII – Sejam constituídos ou tenham sido preparados, no todo ou em parte, com produto proveniente de animal que não tenha morrido por abate fiscalizado, ou animal enfermo;

IX – Tenham sua embalagem constituída, no todo ou em parte, por substância prejudicial à saúde;

**Artigo 136º** – Consideram-se alimentos deteriorados, os que hajam sofrido avaria ou prejuízo em sua pureza, composição ou características, por ação da temperatura, microorganismos, parasitas, sujidade, transporte inadequado, acondicionamento, defeito de fabricação ou em consequência de outros agentes.

**Artigo 137º** – Consideram-se corrompidos, adulterados ou falsificados os gêneros alimentícios:

I – Cujos componentes tenham sido, no todo ou em parte, substituídos por outras de qualidade inferior;

II – Que tenham sido coloridos, revestidos, aromatizados ou adicionados de substâncias estranhas, com o fim de ocultar qualquer fraude ou alteração, ou lhe atribuir melhor qualidade do que realmente apresentam

III – Que se constituírem, no todo ou em parte, de produtos animais degenerados ou decompostos, ou de vegetais, alterados ou deteriorados.

**Artigo 138º** – Não poderão ser comercializados os alimentos que:

I – Provierem de estabelecimentos não licenciados pelos órgãos competentes, quando for o caso;



# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

II – Não possuírem registro no órgão federal ou estadual competente, quando for o caso;

III – Não estiverem rotulados, quando obrigados pela exigência, ou quando desobrigados não puder ser comprovada a sua procedência;

IV – Estiverem rotulados em desacordo com a Legislação vigente;

V – Não corresponderem à denominação, definição, a composição, qualidade, requisitos à rotulagem e apresentação do produto especificado no respectivo padrão de identidade e qualidade, quando se tratar de alimento padronizado, ou aqueles que tenham sido declarados no momento do respectivo registro, quando se tratar de alimento de fantasia ou não padronizado.

**Artigo 139º** – Não são consideradas fraude, falsificação ou adulteração, as alterações nos produtos, substâncias ou eventos naturais ou imprevisíveis, que vierem a determinar avaria ou deterioração, sem prejuízo da respectiva apreensão.

## CAPÍTULO VIII

### NORMAS GERAIS PARA ALIMENTO

**Artigo 140º** – Em virtude das normas gerais para alimentos estabelecidos neste capítulo, é proibido:

I – Fornecer ao consumidor sobras ou restos de alimentos que já tenham sido servidos, bem como o aproveitamento das referidas sobras para elaboração ou preparação de outros produtos alimentícios;

II – Na elaboração de massas e recheios para pasteis, empadas e produtos afins, a utilização de óleos e gorduras que serviram previamente em frituras;

III – Utilizar os recheios para pasteis, empadas e produtos afins, quando não forem preparados no próprio dia;

IV – Utilização de gordura ou óleo de fritura em geral, assim que apresentarem sinais de saturação, modificações na presença de resíduos queimados;

V - A comercialização de manteiga ou margarina fracionadas;



# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

VI – Manter acima de 16° C (dezesseis graus Celsius) a margarina e acima de 10° C (dez graus Celsius) a manteiga;

VII – Manter acima de 10° C (dez graus Celsius) a manteiga e os queijos classificados segundo a Legislação Federal, como moles e semi-duros;

VIII – Fornecer manteiga ou margarina ao consumo que não seja embalagem original e que não esteja devidamente fechada;

IX – Comercializar alimentos enlatados com embalagem enferrujada, amassada, estufada ou outro tipo de avaria na mesma.

**Artigo 141º** – Além do disposto em normas técnicas específicas do órgão fiscalizador da saúde pública, quaisquer sucos de frutas naturais obedecerão as seguintes exigências no seu preparo:

I – Serão elaborados no momento de serem servidos ao consumidor, com todo rigor de higiene;

II – Serão usadas em sua elaboração frutas em perfeito estado de conservação;

III – Quando em sua fabricação entrar leite, que esteja pasteurizado ou equivalente;

IV – Quando o gelo for usado na composição ou no resfriamento do produto, deve o mesmo ser potável, respeitar os padrões de qualidade exigidos pelas normas de saúde pública, bem como o transporte e acondicionamento.

**Artigo 142º** – Na preparação do caldo de cana-de-açúcar devem ser observadas as seguintes exigências:

I – Serão elaborados no momento de serem servidos ao consumidor, com todo o rigor de higiene;

II – A cana-de-açúcar destinada à moagem deverá sofrer seleção e lavagem em água a fim de ser eliminada qualquer substância estanha;

III – O caldo, obtido em instalações apropriadas, deverá passar em coadores rigorosamente limpos, e servido obrigatoriamente em copos descartáveis;

IV – Só será permitida a utilização de cana raspada em condições satisfatória para consumo;

V – A estivagem e raspagem de cana deverão ser realizadas, obrigatoriamente em local que não promova o acúmulo de lixo e mantido em perfeitas condições de higiene;







# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

VI – Os resíduos de cana devem ser mantidos em depósito fechados até a sua remoção, após encerramento das atividades diárias ou sempre que fizer necessário;

VII – Quando o gelo for usado na composição ou resfriamento do produto, deve o mesmo ser potável e respeitar os padrões de qualidade exigidos pelas normas de saúde pública, bem como transporte e acondicionamento;

VIII – Os engenhos deveras ter calha de material inoxidável.

**Artigo 143º** – Os estabelecimentos que comercializem alimentos cozidos ou preparados para serem servidos quentes deverão possuir estufas para exposição ou guarda de produtos, que devem ser mantidos em temperaturas acima de 60º C (sessenta graus Celsius).

## TÍTULO IV

### DAS BEBIDAS

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 144º** – Fica proibida a comercialização de bebidas sem o devido registro no órgão competente da União ou por ela delegado.

**Parágrafo Único** – Para efeito deste Código, bebida é produto refrescante, aperitivo ou estimulante destinada à ingestão humana no estado líquido e sem finalidade medicamentosa, observada a classificação e a padronização prevista na Legislação Federal pertinente.

**Artigo 145º** – É proibido preparar, beneficiar, acondicionar, transportar, ter em depósito ou comercializar bebidas em desacordo com as disposições deste Código, e em desacordo com as normas técnicas especificadas fixadas pelo órgão competente.





# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

**Artigo 146º** – Aplicam-se às bebidas, quanto à rotulagem, as normas legais da Legislação Federal que regem a matéria.

## TÍTULO V DOS ESTABELECIMENTOS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 147º** – Todo estabelecimento ou local destinado à produção, fabrico, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos, bem como todos os demais de interesse da saúde pública Municipal aqui regulamentados e os que vierem a ser regulamentados através de normas técnicas, deverá possuir:

- I – Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará);
- II – Certificado de Inspeção Sanitária;
- III – Água corrente potável;
- IV – Pisos com inclinação suficiente para o escoamento de água de lavagem;
- V – Ralos no piso;
- VI – Ventilação e iluminação adequadas;
- VII – Pias e lavabos com sifão ou caixa sanfonada;
- VIII – Recipientes com tampa, adequadas para o lixo;
- IX – Vasilhames de material inócuo, inatacável, sem ranhuras ou fragmentação para o preparo, uso e transporte de alimentos;
- X – Câmaras, balcões frigoríficos ou geladeiras de capacidade proporcional à demanda para conservação dos gêneros alimentícios de fácil deterioração, em perfeito estado de conservação e funcionamento;
- XI – Armários com portas que atendam à demanda, apropriados para guarda de vasilhames e demais utensílios ou revestidos internamente de material impermeabilizante, a critério da autoridade sanitária competente;
- XII – As portas dos armários devem ser mantidas fechadas;





# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

XIII – Perfeita limpeza, higienização e conservação em geral;

XIV – Açucareiros e outros utensílios afins do tipo que permitam a retirada do açúcar e congêneres sem levantamento da tampa ou introdução de colheres, e evitem a entrada de insetos;

XV – As toalhas, copos, xícaras e demais utensílios similares, quando não forem descartáveis, devem sofrer processos de esterilização.

§ 1º - A licença para funcionamento Sanitária (Alvará) será concedida após inspeção das instalações pela autoridade sanitária municipal competente, obedecidas às especificações deste Código e renovável anualmente devendo o seu requerimento ser protocolado até a data de seu vencimento.

§ 2º - O Alvará será padronizado através de modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º - A critério da autoridade sanitária competente, poderá ser exigido ainda dos estabelecimentos de que trata este Título, Caderneta de Inspeção Sanitária, para anotações de observações de interesse da fiscalização sanitária, cujo modelo, forma e dimensões serão definidas em ato próprio do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

**Artigo 148º** – Nos locais onde se fabricam, preparam, beneficiam, acondicionam e comercializam alimentos é proibido:

I – Ter em depósito substâncias nocivas à saúde ou que possam servir para alterar, fraudar ou falsificar alimentos;

II – Fumar, quando estiver manipulando, servindo ou em contato com alimentos;

III – Varrer a seco;

IV – Uso de pratos, copos, talheres e demais utensílios quando quebrados, rachados, gretados ou defeituosos;

V – Comunicar diretamente com residência;



# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

VI – Permanência de quaisquer animais estranhos às atividades dos estabelecimentos.

§ 1º - Só será permitida a comercialização de saneantes, desinfetantes e produtos similares em estabelecimentos que comercializem ou consumam alimentos quando estes possuírem local apropriado e separado para a guarda de tais produtos, devidamente aprovados pela autoridade sanitária.

§ 2º - Os prédios, as dependências e demais instalações, quaisquer que sejam, onde funcionem os estabelecimentos constantes deste Capítulo, deverão estar em perfeito estado de conservação e tender ao fim a que se destinem.

**Artigo 149º** – Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, os salões de venda deverão seguir as seguintes normas:

I – Piso cerâmico ou de material eficiente com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem;

II – Paredes revestidas com material adequado, de modo a permitir fácil limpeza e higienização;

III – Teto de material adequado que permita uma perfeita limpeza e higienização;

IV – Balcões e mesas com tampos revestidos de material eficiente;

V – Pia com água corrente.

**Parágrafo Único** – Materiais não previstos neste Código deverão ter prévia aprovação da autoridade sanitária competente, seguindo normas técnicas específicas constantes do Código de obras do Município.

## SEÇÃO I

### COZINHAS OU SALAS DE MANIPULAÇÃO

**Artigo 150º** – Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, as cozinhas e/ou salas de manipulação, deverão observar as seguintes normas:





# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

- I – Piso cerâmico ou material eficiente, com inclinação suficiente para o escoamento de águas de lavagem;
- II – Paredes impermeabilizadas com azulejos ou materiais adequados, na cor clara, até a altura de 2,00 m (dois metros) e o restante das paredes na cor clara;
- III – Teto liso, de material adequado, pintado na cor clara, que permita perfeita limpeza de higienização;
- IV – Aberturas teladas com tela à prova de insetos;
- V – Água corrente, quente e fria;
- VI – Fogão apropriado, com coifa e / ou exaustor;
- VII – Mesa de manipulação constituída somente de pés e tampos, devendo estes ser feitos ou revestidos de material impermeabilizantes;
- VIII – É proibida a utilização de divisões de madeira, revestimentos de madeira nas paredes, teto e piso.

## SEÇÃO II

### INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

**Artigo 151º** – Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, todos os estabelecimentos deverão possuir uma instalação sanitária, no mínimo, que deverá seguir as seguintes normas:

- I – Piso cerâmico ou de material eficiente com inclinação suficiente para escoamento das águas de lavagens;
- II – Paredes impermeabilizadas com azulejos ou material eficiente até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) na cor clara e o restante das paredes pintada na cor clara;
- III – Teto liso, de material adequado, pintado na cor clara, que permita perfeita limpeza de higienização;
- IV – Não ter ligação direta com nenhuma dependência do estabelecimento, devendo possuir ante-sala;
- V – Vaso sanitário com tampa e água corrente para descarga;
- VI – Portas providas de molas, que mantenham as instalações fechadas;





# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

VII – Os estabelecimentos que possuírem mais de 15 (quinze) funcionários deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo.

§ 1º - Além dos dispositivos contidos no parágrafo anterior, ficam os estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas fracionadas, obrigados a ter instalações sanitárias separadas por sexo.

## SEÇÃO III ANTE-SALAS

**Artigo 152º** – Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, as ante-salas deverão possuir:

I – Salão;

II – Piso cerâmico ou de material eficiente com inclinação suficiente para escoamento das águas de lavagens;

III – Paredes impermeabilizadas com azulejos ou materiais eficiente até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) na cor clara e o restante das paredes pintada na cor clara;

IV – Lavabo com água corrente;

V – Toalha de mão descartável ou toalha de rolo.

## SEÇÃO IV DEPÓSITOS DE ALIMENTOS

**Artigo 153º** – Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os depósitos de alimentos deverão possuir:

I – Cômodos separados por sexo;

II – Paredes impermeabilizadas com azulejos ou materiais eficiente até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) e o restante das paredes pintada na cor clara;





# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

III - Piso cerâmico ou de material eficiente com inclinação suficiente para escoamento das águas de lavagens;

IV – Teto liso, de material adequado, pintado na cor clara, que permita perfeita limpeza de higienização;

V – Porta provida de mola;

VI – Armários para guarda de vestuário de bens pessoas.

**Parágrafo Único** – Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Capítulo, as padarias, confeitarias, cozinhas industriais, buffett's, fabricas, supermercados, clubes recreativos, centros esportivos, creches, praças de esporte, casa de banho, casas de massagem, saunas, lavanderias e demais estabelecimentos citados nesta Lei, a critério das autoridades sanitárias competente.

## CAPÍTULO II

### DOS AÇOUGUES, DEPÓSITOS DE CARNE, CASAS DE CARNES, AVES ABATIDAS, PEIXARIAS E CONGÊNERES

**Artigo 154º** – Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os depósitos de alimentos deverão possuir:

I – No mínimo, uma ampla porta abrindo diretamente para o logradouro público, ou ampla área, assegurando boa ventilação;

II – Embalagens plásticas transparentes pra os gêneros alimentícios;

III – Ganchos de material inoxidável, inócuo e inatacável para sustentar a carne quando utilizados as desossa, bem como no acondicionamento em geladeiras ou balcões frigoríficos;

IV – Os balcões frigoríficos deverão ser providos de portas apropriadas, mantidas obrigatoriamente fechadas.

**Artigo 155º** – É proibido no estabelecimento:

I – O uso de machadinha, que será substituída pela serra elétrica ou similar;

II – O deposito de carnes moídas e bifes batidos;





# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

- III – A salga ou qualquer outro tipo de tratamento que possa ser dado à carne;
- IV – Lavar o piso ou paredes com qualquer solução desinfetante, não aprovada por normas técnicas específicas;
- V – O uso de sebo;
- VI – A permanência de carnes na barra, devendo as mesmas aí permanecer o tempo mínimo necessário para proceder a desossa;
- VII – A cor vermelha e seus matizes nos revestimentos dos pisos, paredes, tetos, bem como nos dispositivos de exposição de carnes e de iluminação;
- VIII – Dar ao consumo carnes, pescados, aves, e derivados de natureza clandestina que não tenham sido submetidos à inspeção pela autoridade competente sob pena de apreensão e multa.

**Artigo 156º** – Os veículos para transporte, entrega e distribuição de carnes, pescados, frangos e derivados serão do tipo aprovado pela autoridade sanitária competente e deverão preencher os seguintes requisitos:

- I – Dispor de compartimento de carga completamente fechado;
- II – Possuir, para transporte de carcaças inteiras, metades e quartos, equipamentos de suspensão, feitos de material não corrosível e colocação de tal maneira, que a carne não possa tocar no piso, devendo ainda os veículos destinados ao transporte de restos de abatedouros e açougues, possuir carrocerias fechadas e vedadas;
- III – No transporte de pescado, será tolerado o emprego de gelo picado ou em escama, sob a condição de representar, no mínimo 30% (trinta por cento) do peso total da mercadoria;

**Parágrafo Único** - A autoridade sanitária competente considerando o tempo de duração da viagem inicial da mercadoria e a temperatura ambiente, quando de seu carregamento, poderá exigir a instalação de dispositivos de produção automática de frio.





# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

## CAPÍTULO III

### DOS BARES, LANCHONETES, PASTELARIAS, VITAMINAS, CERVEJARIAS, RESTAURANTES, BOATES, CASAS DE CHOPE, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS E CONGÊNERES

**Artigo 157º** – Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste código, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

I – As toalhas de mesa e guardanapos de pano, quando adotados, serão substituídos por outros limpos, logo após a sua utilização por cada consumidor;

II – Estufa para exposição ou guarda de produtos que devem ser mantida em temperatura acima de 60º C (sessenta graus Celsius), quando for o caso.

## CAPÍTULO IV

### DOS HOTÉIS, HOSPEDARIAS, MOTÉIS, PENSÕES, PENSIONATOS E CONGÊNERES

**Artigo 158º** – Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

I – A copa com piso cerâmico ou material eficiente paredes impermeabilizantes, no mínimo com 2,00 m (dois metros) com azulejos de cor clara, ou material eficiente e o restante das paredes pintadas na cor clara, sendo proibido o uso de madeira;

II – Teto liso, pintado na cor clara;

III – As instalações sanitárias, além das disposições exigidas neste Código para os estabelecimentos em geral, deverão ser separadas por sexo com acessos independentes e cuja quantidade observará as exigências contidas no Código de Obras do Município.

IV – Sala de estar geral com área suficiente, a critério da autoridade sanitária competente;

V – As toalhas de mesa e guardanapos de pano, quando adotados, serão substituídas por outros, rigorosamente limpos, logo após sua utilização por cada consumidor.





# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

**Parágrafo Único** – É proibido ainda, nos estabelecimentos mencionados neste capítulo, servir à mesa: pães, manteigas e similares sem a devida proteção.

**Artigo 159º** – As camas, colchões, lençóis, travesseiros, toalhas e demais móveis deverão estar em perfeito estado de conservação e higiene.

**Artigo 160º** – As lavadeiras, quando houver, devem ter piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável, com inclinação suficiente para escoamento de águas de lavagem; as paredes, até 2,00 m (dois metros) de altura, no mínimo impermeabilizadas com azulejos ou materiais eficiente na cor clara, sendo o restante das paredes pintadas na cor clara, e dispor de:

- I – Local para lavagem e secagem de roupas;
- II – Deposito de roupas servidas;
- III – Deposito, e local exclusivo, para roupas limpas.

## CAPÍTULO V

### DAS PADARIAS, CONFEITARIAS E CONGÊNERES

**Artigo 161º** – Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

- I – Fogão apropriado com coifa ou exaustor, a critério da autoridade sanitária;
- II – Recipiente com tampa revestido internamente com material inócuo e inatacável, ou feito de igual material, para guarda de farinhas, açúcares, fubá e congêneres;
- III – Os gelados comestíveis somente poderão ser re-congelados desde que não tenham saído do local de fabricação;
- IV – Durante o armazenamento, antes da distribuição aos pontos de venda, os gelados comestíveis deverão ser mantidos a uma temperatura máxima de -18º C (dezoito graus Celsius negativos), sendo que, nos pontos de venda a temperatura deverá ser de, no Maximo, -5º C (cinco graus Celsius negativos).



# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

## CAPÍTULO VI

### DOS MERCADOS E SUPERMERCADOS

**Artigo 162º** – Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, principalmente àquela relacionada aos açougues, bares, padarias, quitandas e casas de frios, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

I – Área suficiente para estocagem, acondicionamento, depósito de alimentos e produtos, sua embalagens vazias e utensílios de limpeza;

II – Câmaras de congelamento ou frigorificação de alimentos de fácil deterioração na estocagem, conservação, exposição e comercialização.

## CAPÍTULO VII

### DOS TRAILERS, COMERCIO AMBULANTE E CONGÊNERES

**Artigo 163º** – Os trailers, comércio ambulante e congêneres obedecerão, dentre outras prescrições desta Lei, ao dispositivo neste artigo.

§ 1º - No comércio ambulante somente é tolerada a comercialização de alimentos que não ofereçam riscos ou inconvenientes de caráter sanitário, a critério do órgão competente, não sendo tolerado:

I – Preparo de alimentos, exceto: pipocas, centrifugação de algodão doce, churros, milho verde, churrasquinho, sanduíches e cachorro quente, desde que em equipamento aprovado pelo órgão sanitário do Município;

II – Preparo de bebidas e sucos naturais diversos para obtenção de líquidos, ditos refrigerantes, salvo quando permitido pelo órgão fiscalizador competente.

§ 2º - Preparação, beneficiamento, fracionamento e confecção ambulante de alimentos para a venda imediata, bem como os serviços de lanches rápidos, são tolerados, desde que observadas, em especial, as seguintes condições:



# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

- I – Realizar-se em veículos motorizados ou não, com espaço interno suficiente para a permanência do manipulador, provido de reservatório para adequado suprimento de água corrente, instalações de copa-cozinha e balcão para servir ao público.
- II – O compartimento do condutor, quando for o caso, ser isolado dos compartimentos do trabalho, sendo proibida a utilização do veículo como dormitório;
- III – Serem os utensílios e recipientes para utilização pelo consumidor descartável, e descartados e após uma única serventia;
- IV – Os alimentos, substâncias ou insumos devem ser depositados, manipulados e eventualmente aquecidos ou cozidos no interior do veículo;
- V – Os alimentos perecíveis deverão ser guardados em dispositivos frigoríficos providos de aparelhagem automática de produção de frio suficiente para mantê-los nas temperaturas exigidas, devendo, no caso de serem servidos quentes, ser mantidos em temperatura acima de 60° C (sessenta graus Celsius), fazendo-se uso de estufas, caso seja necessário;
- VI – Serem os utensílios, recipientes e instrumentos de trabalho em perfeitas condições de higiene, mediante freqüentes lavagens e desinfecção com água fervente ou solução desinfetante aprovada.

## CAPÍTULO VIII

### DAS FEIRAS LIVRES, FEIRAS DE COMIDAS TÍPICAS, FEIRAS DE ARTE E ARTESANATO E SIMILARES

**Artigo 164º** – A venda de quaisquer alimentos nas feiras livres ficará sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente e na forma definida em ato próprio do Poder Executivo.

**Parágrafo Único** – Quando comercializados nas feiras livres, na forma estabelecida no artigo anterior, além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os alimentos, deverão obedecer às exigências constantes deste capítulo.





# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

**Artigo 165º** – Todos os alimentos à venda nos estabelecimentos a que se refere esse capítulo deverão estar agrupados de acordo com a sua natureza e protegidos da ação dos raios solares, chuvas e outras intempéries, ficando terminantemente proibido colocá-los diretamente sobre o solo.

**Artigo 166º** – Nestes estabelecimentos é permitida a venda a varejo de produtos hortifrutigranjeiros e, subsidiariamente, de outros alimentos observando as seguintes exigências:

I – Devem ser mantidos refrigerados nas temperaturas exigidas especialmente, os alimentos obrigados a esse tipo de conservação;

II – A comercialização de carnes, pescados e derivados e produtos de laticínios, passíveis de refrigeração, será permitida, desde que acondicionados em balcões frigoríficos, devidamente instalados e em perfeito funcionamento e providos de portas apropriadas, que deverão ser mantidas fechadas;

III – Os veículos, barracas e balcões para a comercialização de carnes ou pescados devem dispor de depósito suficiente para o abastecimento de água corrente;

IV – É proibido o depósito e a comercialização de aves e outros animais vivos;

V – Bancas impermeabilizadas com material adequado para outros animais hortifrutigranjeiros;

VI – Fica proibido o fabrico de alimentos nesses locais.

## CAPÍTULO IX

### DOS CLUBES RECREATIVOS, CENTROS ESPORTIVOS, CRECHES, PRAÇAS DE ESPORTES, CASAS DE ESPETÁCULO E SIMILARES

**Artigo 167º** – Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos acima deverão atender às exigências deste capítulo.

**Artigo 168º** – As piscinas deverão ser projetadas e construídas de forma a permitir sua operação, manutenção e limpeza em condições satisfatórias.



# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

**Artigo 169º** – O sistema de suprimento de águas e instalações de esgotamento não deverão permitir a interconexão com a rede de esgoto sanitário.

**Parágrafo Único** – Haverá um ladrão em torno do tanque com os orifícios para o escoamento de água.

**Artigo 170º** – Os tanques deverão ter o suprimento de água pelo processo de circulação.

**Parágrafo Único** – A máquina e os equipamentos dos tanques deverão permitir a recirculação de um volume de água igual ao de suas respectivas capacidades, por período máximo de 08 (oito) horas.

**Artigo 171º** – As piscinas constarão de um tanque sistema de circulação ou de recirculação, chuveiros, vestiários e conjunto de instalações sanitárias.

**Artigo 172º** – Os tanques deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I – O seu revestimento interno deverá ser de material impermeável e de superfície lisa;

II – O fundo terá uma declividade conveniente, não sendo permitido mudanças bruscas, até a profundidade de 2,00 (dois metros).

**Artigo 173º** – Os lava-pés, quando existentes, somente serão permitidos no trajeto entre os chuveiros e a piscina devendo ser construídos de modo a obrigar que os banhistas percorram toda a sua extensão, com dimensões mínimas de 3,00 m (três metros) de comprimento e 0,30 m (trinta centímetros) de profundidade e 0,80 m (oitenta centímetros) de largura.

**Parágrafo Único** – Os lava-pés deverão ser mantidos com água clorada, com remoção, com uma lamina líquida de 0,20 m (vinte centímetros), no mínimo.



# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

**Artigo 174º** – A qualidade da água do tanque em uso deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I – Qualidade microbiológica;

a) De cada tanque deverá ser examinado pelo órgão competente um numero representativo de amostra;

b) Cada amostra será constituída de 05 (cinco) porções de 10 ml (dez mililitros), exigindo-se, no mínimo, que 80% (oitenta por cento) de 05 (cinco) ou mais amostras consecutivas apresentem ausência de germes do grupo coliforme nas 05 (cinco) porções de 10 ml que constituem cada uma delas;

c) A contagem em placas deverá apresentar um numero inferior a 200 (duzentos) colônias por mililitro, e 80% (oitenta por cento) de 05 (cinco) ou mais amostras consecutivas;

II – Quantidade física e química;

a) O PH da água deverá ficar entre 7,0 (sete) e 8 (oito);

b) A concentração de cloro na água será de 0,4 (quatro décimos) a 1 mg/L (dois miligramas por litro) quando o residual for de cloro combinado;

c) A concentração de  $\text{NO}_2$  (nitrito) não deverá ser superior a 0,1 ppm (um décimo de parte por milhão).

**Parágrafo Único** – Os exames previstos neste artigo serão realizados no mínimo 03 (três) vezes ao ano, a critério da autoridade sanitária competente.

**Artigo 175º** – A desinfecção das águas de piscinas será feita com o emprego do cloro, seus compostos ou outros agentes de desinfecção de água, desde que aprovados pela autoridade sanitária competente.

**Artigo 176º** – Será obrigatório a todo freqüentador do tanque o banho prévio de chuveiro.



# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

**Artigo 177º** – As piscinas estarão sujeitos à interdição pelo não cumprimento das prescrições constantes deste Código, devendo a interdição vigorar até que se tenha regularizado a situação que a originou.

**Parágrafo Único** – Os casos de interdição, referida no artigo anterior, resultará em multa aplicada pela autoridade sanitária.

**Artigo 178º** – O não cumprimento da interdição, referida no artigo anterior, resultará em multa aplicada pela autoridade sanitária.

**Artigo 179º** – Os clubes recreativos só poderão ser instalados em local de terreno seco e com declividade suficiente para o escoamento das águas pluviais.

**Artigo 180º** – Nenhum clube recreativo, centro esportivo, creche, praça de esporte, casa de espetáculo e similares poderá ser aprovado sem que possa:

I – Sistema de captação e distribuição de água potável e afastamento de águas residuárias;

II – Instalações sanitárias, independentes para cada sexo, em número suficiente;

III – Forma adequada de coleta e destino dos resíduos sólidos de maneira a satisfazer as condições de higiene;

**Parágrafo Único** – A qualidade da água de abastecimento devesse ser demonstrada pelos responsáveis dos locais à autoridade sanitária, mediante resultados de exames laboratoriais.

**Artigo 181º** – Os circos, parques de diversões e estabelecimentos congêneres, deverão possuir instalações sanitárias provisórias, ligadas a uma fossa, ou outra instalação aprovada pela autoridade sanitária, independentes para cada sexo, na proporção mínima de um vaso para cada 200 (duzentos) frequentadores, em compartimentos separados.





# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

§ 1º - Na construção dessas instalações poderá ser permitido o emprego de madeira e de outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso e impermeável.

§ 2º - Será obrigatória a remoção e isolamento das instalações sanitárias construídas nos termos do parágrafo anterior, e o aterro das fossas, por ocasião de cessação das atividades que a elas derem origem.

**Artigo 182º** – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior estão sujeitos à vistoria pela autoridade sanitária, para efeito de funcionamento.

**Artigo 183º** – Os locais destinados a reuniões para fins religiosos obedecerão na íntegra ao disposto neste Código.

**Parágrafo Único** – Quando abrigarem outras atividades anexas, como escolas, pensionatos ou residências, deverão satisfazer as exigências próprias para tais fins.

**Artigo 184º** – As creches devem atender, no que couber, as disposições deste Código, e às seguintes:

I – Berçário, devendo haver entre os berços e entre as paredes, a distância mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros);

II – Saleta, para amamentação providas de cadeiras ou banco-encosto, para que as mulheres possam amamentar seus filhos em condições adequadas de higiene e conforto;

III – Cozinha para o preparo de mamadeiras ou outros alimentos para as crianças ou para as mães;

IV – Compartimento de banho e higiene das crianças;

V – Instalações sanitárias para uso das mães e do pessoal da creche.

**Artigo 185º** – Os asilos, orfanatos, albergues e instituições congêneres, além das demais disposições deste Código, no que lhes for aplicável, deverão atender as seguintes exigências:

*ef*





# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

- I – Terem os dormitórios, área de 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) por leito, nos de uso coletivo, no mínimo;
- II – Terem cozinhas e anexos com área mínima de 5,00 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) e na proporção de 0,50 m<sup>2</sup> (cinquenta centímetros quadrados) por pessoa assistida;
- III – Terem refeitório com área mínima de 5,00 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) por pessoa assistida;
- IV – Terem instalações sanitárias na forma prevista na Legislação específica;
- V – Terem, quando se destinarem a menores, área de recreação e salas de aula, quando for o caso, aplicando-se para tais dependências as condições exigidas para os estabelecimentos de ensino.

## CAPÍTULO X

### DOS INSTITUTOS E SALÕES DE BELEZA, CABELEIREIROS, BARBEARIAS, LAVANDERIAS E SIMILARES

**Artigo 186º** – Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos supra citados, deverão possuir, especificamente:

- I – Pentes, navalhas e outros utensílios de uso coletivo desinfetados, após cada uso, através de processos químicos e / ou físicos eficazes, a critério da autoridade sanitária competente;
- II – Toalhas e golias de uso individual, garantido por envoltórios apropriados, devendo ser substituídas higienizadas após sua utilização;
- III – Cadeiras com encosto para a cabeça revestido de pano ou papel, renovado para cada pessoa;
- IV – Quando se tratar de manicure e pedicure, os recipiente e utensílios devem ser previamente esterilizados ou flambados.

**Artigo 187º** – As lavanderias deverão atender, no que lhes for aplicável, a todas as exigências deste código, devendo ainda ser dotadas de reservatórios de água com capacidade equivalente ao consumo diário, sendo permitido o uso de água de poço



# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

ou de outras procedências, desde que não seja poluída ou contaminada e o abastecimento seja insuficiente ou inexistente.

**Parágrafo Único** – As lavanderias devem possuir locais destinados a:

I – Depósito de roupas a serem lavadas;

II – Operações de lavagens;

III – Secagem e passagem de roupa, desde que não disponham de equipamento apropriado para este fim;

IV – Depósito de roupas limpas.

## CAPÍTULO XI

### DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E SIMILARES

**Artigo 188º** – Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos de ensino e similares deverão ter edificações providas de instalações hidro-sanitárias de forma a satisfazer as exigências da Legislação específica.

§ 1º - Os compartimentos ou locais destinados à preparação, venda ou distribuição de alimentos ou bebidas, deverão satisfazer às exigências para estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que lhes for aplicável.

## CAPÍTULO XII

### DAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS, DEPÓSITO DE BEBIDAS E SIMILARES

**Artigo 189º** – Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir paredes revestidas até à

*ep*





# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

altura mínima de 2,00m (dois metros) com material liso, resistente e lavável na cor clara.

**Artigo 190º** – É proibido nos estabelecimentos acima citados:

I – Expor à venda, ou ter em depósito, substâncias tóxicas ou corrosivas para qualquer uso, que se prestem à confusão de bebidas;

II – Vender bebidas fracionadas (pingas, conhaques, etc.);

## CAPITULO XIII

### DOS DEPÓSITOS DE ALIMENTOS, ATACADISTAS E SIMILARES

**Artigo 191º** – Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos acima enumerados obedecerão ao disposto neste Capítulo.

§ 1º - Nos depósitos de alimentos, as paredes serão revestidas de material liso, na cor clara, resistente e lavável até a altura mínima de 2,00 m (dois metros).

§ 2º - No caso de depósito de alimentos perecíveis, as paredes deverão ser impermeabilizadas com azulejos, na cor clara ou material eficiente no mínimo até 2,00m (dois metros) de altura e o restante das paredes pintadas na cor clara, inclusive o teto.

**Artigo 192º** – É proibido nos estabelecimentos supra mencionados:

I – Expor à venda, ou ter em depósito, substâncias tóxicas ou corrosivas para qualquer uso, que se prestem à confusão com gêneros alimentícios ou bebidas;

II – Comercialização de alimentos fracionados.





# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

## CAPÍTULO XIV

### DAS AGÊNCIAS FUNERÁRIAS, VELÓRIOS, NECROTÉRIOS CEMITÉRIOS

**Artigo 193º** – As agências funerárias, velórios, necrotérios e cemitério ficam sujeitos às disposições deste código, no que couber, a critério da autoridade sanitária, e, especificamente às disposições deste capítulo.

**Artigo 194º** – Não será tolerada a permanência de cadáveres nas agências funerárias.

**Artigo 195º** – Os locais destinados a velórios devem ser ventilados, iluminados e dispor pelo menos de:

- I – Sala de vigília com área não inferior a 20,00 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados);
- II – Sala de descanso e espera, proporcional ao número de salas de vigílias;
- III – Bebedouro de jato inclinado e guarda protetora, sendo a extremidade do local de suprimento de água localizado acima do nível de transbordamento;
- IV – O bebedouro a que se refere o inciso anterior deverá estar fora do local destinado a velório.

**Artigo 196º** – Os necrotérios, salas de necropsia e anatomia patológica deverão ter pelo menos:

- I – Sala de necropsia com área não inferior a 16,00 m<sup>2</sup> (dezesseis metros quadrados) e, neste deverá existir pelo menos:
  - a) Mesa para necropsia, de formato que facilite o escoamento de líquidos, sendo a mesa feita ou revestida de material liso, resistente, impermeável, lavável
  - b) Lavabo e / ou pia com água corrente e dispositivo que permita a lavagem das mesas de necropsia e do piso;
- II – Câmara frigorífica adequada para cadáveres e com área mínima de 8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados);
- III – Sala de recepção e espera;
- IV – Tanque para tratamento;



# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

**Artigo 197º** – Os cemitérios só poderão ser construídos mediante autorização do poder publico Municipal, obedecendo:

I – Em regiões elevadas, nas contravertentes de água, no sentido de evitar contaminação das fontes de abastecimento;

II – Em regiões planas, a autoridade sanitária só poderá autorizar a construção dos cemitérios se não houver risco de inundação;

III – Nos casos dos incisos I e II, a autoridade sanitária deverá fazer estudos técnicos de lençol freáticos, que não poderá ser nunca inferior ao nível de 3m (três metros);

IV – Deverão ser isolados dos logradouros públicos e terrenos vizinhos por uma faixa de 15m (quinze metros), quando houver redes de água, e por uma faixa de 30m (trinta metros), quando na região não houver rede de água;

V – A critério da autoridade competente poderá ser exigido estudo de impacto ambiental, com a expedição do respectivo relatório de impacto no meio ambiente.

**Artigo 198º** – Os projetos referentes à construção de cemitérios deverão ser submetidos a prévia aprovação da autoridade sanitária em prejuízo de outras prescrições legais a que estarão sujeitos.

§ 1º - No caso de produtos de aborto, embrião ou feto, e de membros extirpados, será seguido os ditames da Legislação federal.

§ 2º – Os veículos para transporte de cadáver deverão ser de forma a se prestarem à lavagem ou desinfecção, metálico ou outro material impermeável.

**Artigo 199º** – Os administradores, proprietários, gerentes ou responsáveis por serviços funerários, bem como empresas, firmas ou corporações que fornecerem ou fabricarem caixões mortuários, ficam sujeitos às obrigações deste Código.



# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

## CAPÍTULO XV

### DO PESSOAL

**Artigo 200º** – Para o exercício das atividades a seguir relacionadas será obrigatório à carteira de saúde emitida pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento ou instituição por ela credenciada, a saber:

- I – Produção, industrialização, manipulação, comercialização e distribuição de alimentos, bebidas;
- II – Hotelarias e similares;
- III – Clubes recreativos, barbearias, salões cabeleireiros e de beleza e similares;
- IV – Outras atividades que exijam contato com o público, a critério da autoridade sanitária.

**Artigo 201º** – A carteira de Saúde emitida pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, terá validade por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, devendo ser renovada dentro desse prazo, na qual serão consignadas as datas dos exames, que se repetirão, no mínimo, uma vez por ano.

§ 1º - As empresas portadoras de serviço médico próprio, devidamente credenciado pela Secretaria Municipal de Saúde, poderão fazer controle médico de seus próprios empregados.

§ 2º - Esta obrigação é extensiva aos proprietários que intervenham diretamente em seus estabelecimentos, quaisquer que sejam as atividades que desenvolvam nos mesmos.

**Artigo 202º** – Todas as pessoas portadoras de doenças transmissíveis, bem como aquelas afetadas por dermatoses exudativas ou esfoliativas, não poderão manipular, transformar, beneficiar, acondicionar ou distribuir alimentos, nem exercer outras atividades que coloquem em risco a saúde dos consumidores.



# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

**Parágrafo Único** – Caberá à autoridade competente apurar as irregularidades citadas neste artigo, determinando as providências cabíveis, sob pena de multa.

**Artigo 203º** – Os empregados e proprietários que intervenham diretamente nas atividades do estabelecimento, mesmo quando portadores de carteiras de saúde dentro do prazo de validade, deverão ser afastados das atividades ao apresentarem manifestações febris ou cutâneas, principalmente supuração da pele, corrimento nasal, supuração e infecção respiratória, só podendo reassumir após liberação médica por escrito, sob pena de multa.

**Artigo 204º** – As pessoas que manipulem alimentos não podem praticar ou possuir hábitos ou condições capazes de prejudicar a limpeza sanitária dos alimentos, à higiene dos estabelecimentos e a saúde dos consumidores, em especial, devendo:

I – Manter o mais rigoroso asseio corporal e do vestuário;

II – Quando no recinto de trabalho, fazer uso de vestuários adequados, da cor clara;

III – Usar gorro ou outro dispositivo, de cor clara, que cubra os cabelos, quando envolvidas na elaboração, preparação ou fracionamento de alimentos;

IV – Ter as mãos e unhas limpas, obrigatoriamente lavadas com água e sabão antes do início das atividades, quando tiverem tocado material contaminado ou dinheiro, feito uso de lenço e principalmente, após a utilização da instalação sanitária;

V – Não tocar diretamente com as mãos nos alimentos mais do que absolutamente necessário e somente quando não fazê-lo indiretamente, através de utensílios apropriados;

VI – Quando houver cortes, queimaduras e erosões superficiais da pele durante o serviço, deverá o funcionário afastar-se imediatamente do local da manipulação de alimento;

VII – Não fumar, mascar gomas ou outras praticas semelhantes nos locais onde se encontrem alimentos, podendo fazê-lo todavia, em locais especiais e desde que, após a pratica, lave cuidadosamente as mãos;

VIII – Não cuspir ou escarrar em qualquer dependência, podendo fazê-lo tão somente no vaso sanitário;

IX – Quando em contato diretamente com os alimentos, ter a unhas curtas e sem pintura, cabelos e barbas aparadas ou protegidas.





# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

**Parágrafo Único** – Ao empregado responsável pelo caixa incumbe receber diretamente dos fregueses moeda ou papel-moeda destinado ao pagamento das compras e dar-lhe, na mesma condição, o troco, por ventura devido, sendo absolutamente vedado ao vendedor tocar no dinheiro e ao empregado-caixa qualquer contato com os alimentos.

**Artigo 205º** – É proibida a entrada de pessoas estranhas nos locais de preparação, fracionamento, acondicionamento, depósito ou armazenamento dos alimentos.

**Parágrafo Único** – Excetua-se do disposto neste artigo, as pessoas que pela natureza de suas atividades sejam obrigadas a penetrar nos referidos locais, estando, todavia, sujeitas às disposições referentes à higiene pessoal.

## TÍTULO VI DO CONTROLE DE ZOONOSES CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Artigo 206º** – O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no território do Município, são definidos neste Título.

**Artigo 207º** – Fica a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, responsável pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

**Artigo 208º** – Para efeito deste Código, entende-se por:

- I – Zoonoses: infecções ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;
- II – Agente Sanitário: médico veterinário, ou funcionário técnico da Coordenadoria de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde;





# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

III – Órgão Sanitário Responsável: aquele responsável pela coordenação e controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento da Prefeitura Municipal;

**Parágrafo Único** – Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de Zoonoses, preservar a saúde da população, mediante o emprego de conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

**Artigo 209º** – Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I – Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II – Preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

**Artigo 210º** – Todo proprietário ou possuidor de animais, a qualquer título, deverá observar as disposições legais e regulamentares pertinentes e adotar as medidas indicadas pelas autoridades de saúde para evitar a transmissão de Zoonoses às pessoas.

**Artigo 211º** - É obrigatória a vacinação dos animais contra as doenças especificadas pelo Ministério da Saúde.

## CAPÍTULO II

### DA CAPTURA DE ANIMAIS

**Artigo 212º** – É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

**Artigo 213º** – É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com uso adequado de coleira-guia e conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

*CP*





# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

**Parágrafo Único** – Os cães de grande porte e de raças consideradas bravias somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados e com enforcador.

**Artigo 214º** – Serão apreendidos os cães de grande porte e de raças consideradas bravias localizadas em passeios públicos em desacordo com o artigo anterior.

§ 1º - Será ainda apreendido todo e qualquer animal:

I – Encontrado solto nas vias públicas ou locais de livre acesso ao público;

II – Suspeito de raiva, leishmaniose ou outra zoonose;

III – Submetido a maus tratos por seus proprietários ou preposto deste;

IV – Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V – Cujas criação ou uso seja vedada pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.

§ 2º - Se o cão apreendido for portador de registro seu portador deverá ser notificado.

**Artigo 215º** – O animal encontrado solto nas vias e logradouros públicos, será apreendido, podendo ser resgatado somente pelo seu legítimo proprietário ou representante legal, após o preenchimento do expediente próprio de identificação e pagamento das respectivas taxas.

§ 1º - Os animais apreendidos ficarão à disposição do proprietário ou seu representante legal nos prazos previstos no parágrafo seguinte, sendo que durante esse período de tempo, o animal será devidamente alimentado, assistido por médico-veterinário e pessoal preparado para tal função.

§ 2º - Os prazos, a que se refere o parágrafo anterior, contados do dia da apreensão do animal, sendo de 10 (dez) dias para animais pequenos, e de 5 (cinco) dias para animais de médio e grande porte.



# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

**Artigo 216º** – O cadáver do animal sacrificado ou morto será cremado ou destinado a local previamente estabelecido pela autoridade sanitária competente.

**Artigo 217º** – Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável:

- I – Resgate;
- II – Leilão;
- III – Adoção;
- IV – Doação;
- V – Sacrifício;

## CAPÍTULO III

### DAS RESPONSABILIDADES DOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS

**Artigo 218º** – Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

**Parágrafo Único** – Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

**Artigo 219º** – É de responsabilidade dos proprietários, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providencias pertinentes à remoção de dejetos por eles deixados em vias publicas.

**Artigo 220º** – É proibido abandonar animais em qualquer área publica ou privada.

§ 1º - Os animais não mais desejados por seus proprietários deverão ser encaminhados o órgão sanitário responsável.



# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

§ 2º - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, as dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.

**Artigo 221º** – Todo proprietário de animal é obrigado a mantê-lo permanentemente imunizado contra a raiva e leishimaniose.

**Artigo 222º** – O proprietário ou possuidor de animais doentes ou suspeitos de zoonoses deverão submetê-los à observação, isolamento e cuidados na forma determinada pela autoridade sanitária.

**Artigo 223º** – Os proprietários, administradores ou encarregados de estabelecimentos ou lugares onde haja permanecido animais doentes ou suspeitos de padecerem de doenças transmissíveis ao homem, de notificação obrigatória, ficam obrigados a proceder a sua desinfecção ou desinfestação, conforme o caso, devendo observar as praticas determinadas pela autoridade sanitária competente.

## CAPÍTULO IV

### DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

**Artigo 224º** – Ao Município, compete à adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

**Artigo 225º** – É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.



# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

**Artigo 226º** – Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções (acúmulos) de líquidas (os), de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

**Artigo 227º** – Nas obras de construção é obrigatória a drenagem permanente de água, originada ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

**Artigo 228º** – Os proprietários ou responsáveis por construções, edifícios, ou terrenos, qualquer que seja o seu uso ou finalidade, deverão adotar medidas indicadas pela autoridade sanitária, competente, no sentido de impedir o acúmulo de lixo, restos de alimentos ou de outros materiais que sirvam de alimentação ou abrigo de roedores e vetores prejudiciais à saúde e ao bem-estar do homem.

## TÍTULO VII

### DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES, FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA, PROCEDIMENTOS E DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

#### CAPÍTULO I

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Artigo 229º** – Considera-se infração a não observância, para os fins deste Código, de suas normas técnicas e demais disposições complementares emanadas ao disposto nos mencionados dispositivos legais e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação de saúde.

**Artigo 230º** – Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 1º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que venha a determinar avaria, deterioração de produtos ou bens de interesse da saúde pública.



# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

§ 2º - A interpretação do disposto neste artigo e seu parágrafo 1º, será de competência do órgão sanitário competente, bem como a sua aplicação.

§ 3º - As multas serão aplicadas em conformidade com a Unidade Fiscal de Miranda - UFM.

§ 4º - Na aplicação de multas, atender-se-á, principalmente, à situação econômico-financeira do infrator.

**Artigo 231º** – As infrações de natureza sanitária serão punidas administrativamente com uma ou mais penalidades, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Apreensão de produtos

IV – Inutilização de produtos;

V – Interdição de produtos;

VI – Suspensão de vendas e / ou fabricação de produtos;

VII – Cancelamento de registro de produtos;

VIII – Interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX – Cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;

X – Cancelamento de Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará) do estabelecimento;

**Artigo 232º** – As infrações sanitárias classificam-se em:

I – Leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II – Graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – Gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.





# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

**Artigo 233º** - A penalidade de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I - nas infrações leves, de 50 (cinquenta) UFM a 200 (duzentos) UFM;
- II - nas infrações graves, de 201 (duzentos e um) UFM a 500 (quinhentos) UFM;
- III - nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentos e um) UFM a 1000 (um mil) UFM;

**Parágrafo Único** – A penalidade de multa será aplicada de acordo com a tabela constante no anexo único desta Lei.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto nos artigos 232º e 234º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

**Artigo 234º** – Para imposição da penalidade e sua gradação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes:

- I – A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II – A errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quanto patente à incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;
- III – O infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV – Ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;





# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

V – Ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

§ 2º - São circunstâncias agravantes:

I – Ser o infrator for reincidente;

II – Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público de produto elaborado em desacordo com o disposto a Legislação Sanitária Federal, Estadual e Municipal;

III – O infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV – Causar a infração consequência calamitosa à saúde pública;

V – Se, tendo conhecimentos do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, competentes a evitá-lo;

VI – Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

§ 3º - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

§ 4º - Havendo concurso de circunstância atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade será considerada em razão das que sejam preponderantes.

**Artigo 235º** – A pena de multa das infrações consideradas leves, graves ou gravíssimas, a critério da autoridade sanitária, consiste no pagamento de um soma de dinheiro fixada em **UFM – Unidade Fiscal de Miranda**, nos termos fixado pelo Código Tributário Municipal de Miranda/MS (Lei Complementar nº. 23 de 23 de dezembro de 2008).

**Parágrafo Único** – Para os efeitos deste Código, a classificação das infrações quanto a sua gravidade, será feita de acordo com o artigo 4º, da Lei Federal nº. 6.437 de 20 de agosto de 1977 e aplicada na forma deste artigo.

**Artigo 236º** – São infrações sanitárias:

I – Construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos que fabriquem ou comercializem alimentos, aditivos para alimentos e outros produtos que interessem



# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

à saúde pública, sem registro, licença e autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes;

Penalidades: Advertência, apreensão, inutilização dos produtos, cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará), interdição do estabelecimento, cumulados e / ou multa.

II - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, armazenar, transportar, comprar, vender, ceder, ou usar alimentos, produtos alimentícios, aditivos para alimentos, embalagens e utensílios e outras que interessam à saúde pública ou individual competentes ou contrariando o disposto na Legislação sanitária pertinente;

Penalidades: Apreensão dos produtos, inutilização dos produtos, cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará), interdição do estabelecimento e / ou multa.

III – Instalar consultórios médicos, odontológicos e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análise e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, instituto de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios-X, substâncias radiativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas de serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico ou explorar atividades comerciais, industriais ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

Penalidades: Advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará), e / ou multa.

IV – Deixar de notificar doenças transmissíveis ao homem de acordo com o disposto nas normas legais e / ou regulamentos vigentes, deixarem de fazê-lo;



# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

V – Impedir, dificultar deixar de executar, opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação e à manutenção da saúde.

Penalidades: Advertência, cancelamento de Licença de Funcionamento Sanitário (Alvará), interdição do estabelecimento.

VI – Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis ou sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pela autoridade sanitária competente;

Penalidades: Advertência, interdição, e / ou multa.

VII – Opor-se à existência de provas imunológicas ou a sua execução pelas autoridades sanitárias;

Penalidade: Advertência, interdição, e / ou multa.

VIII – Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções;

Penalidades: Cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará), interdição, e / ou multa, sem prejuízo das penalidades criminais e / ou civis.

IX – Rotular alimentos e produtos alimentícios e quaisquer outros que interessem à saúde pública, contrariando as normas legais e regulamentares;

Penalidades: Advertência, inutilização da mercadoria, cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitário (Alvará), interdição, e / ou multa.

X – Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos ao controle sanitário, modificando seus componentes básicos, nomes e demais elementos, objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente;

Penalidades: Advertência, inutilização da mercadoria, cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitário (Alvará), interdição, e / ou multa.



# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

XI – Expor à venda ou comercializar alimentos e outros produtos que interessem à saúde pública, cujo prazo tenha expirado ou apor-lhes novas datas de validade, posteriores ao prazo vencido;

Penalidades: Apreensão, inutilização da mercadoria, proposição de cancelamento do registro, cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará), interdição do estabelecimento, e / ou multa.

XII – Expor à venda ou comercializar alimentos ou outros produtos que interessem à saúde pública que exijam cuidados especiais de conservações, preparações ou transportes sem observância das condições necessárias à sua preservação;

Penalidades: Apreensão, inutilização da mercadoria, proposição de cancelamento do registro, cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará), interdição do estabelecimento, e / ou multa.

XIII – Descumprimento de normas sanitárias legais e regulamentares para transporte de gêneros alimentícios;

Penalidades: Advertência, cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitário (Alvará), interdição, cumuladas, e / ou multa.

XIV – Deixar de cumprir as exigências das normas legais pertinentes à habitação em geral coletivas ou isoladas, terrenos vagos, hortas, abastecimento domiciliar, estabelecimento de ensino, locais de diversões públicas e reuniões, estabelecimentos prestadores de serviços, bem como tudo o que contrarie a Legislação sanitária referente a imóveis em geral e sua utilização;

Penalidades: Advertência, cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitário (Alvará), interdição do estabelecimento cumulado, e / ou multa.

XV – Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos ou outros produtos que interessem à saúde pública;

Penalidade: Apreensão, inutilização da mercadoria, suspensão de venda e / ou fabricação do produto, proposição de cancelamento do registro, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará) do estabelecimento, e / ou multa.



# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

XVI – Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando à aplicação da Legislação pertinente;

Penalidades: Advertência, apreensão, inutilização da mercadoria, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, proposição de cancelamento do registro do produto, cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará) interdição parcial ou total do estabelecimento, e/ou multa.

XVII – Preparar, transportar, armazenar, expor ao consumo, comercializar alimentos que:

- a) – Contiverem germes patogênicos ou substâncias prejudiciais à saúde;
- b) – Estiverem, deteriorados ou alterados;
- c) – Contiverem aditivos proibidos ou perigosos;

Penalidades: Apreensão e depósito ou apreensão definitiva dos alimentos, proposição de cancelamento do registro ou licenciamento do produto, e / ou multa.

XVIII – Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, alimentos ou outros produtos apreendidos que interessam à saúde pública;

Penalidades: Cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará) interdição temporária ou definitiva do estabelecimento, e / ou multa, além das penalidades criminais cabíveis;

XIX – Admitir, permitir ou executar atividades que envolvam a fabricação, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição ou vendas de alimentos, matéria-prima alimentar, alimento "in-natura", aditivos ou outros produtos que interessam à saúde pública, sem portar carteira de saúde regularizada;

Penalidades: Advertência, apreensão, inutilização da mercadoria, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, proposição de cancelamento do registro do produto, cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará) interdição parcial ou total do estabelecimento, e/ou multa.



# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

XX – Aplicação, por empresas particulares de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais;

Penalidade: Advertência, interdição, cancelamento, de Licença de Funcionamento Sanitário (Alvará) e multa.

XXI – Para outras infrações não previstas neste capítulo serão aplicadas multas de 15 (quinze) a 35 (trinta e cinco) UFM ou as previstas no Decreto-Lei nº. 785, de 25 de agosto de 1969, sem prejuízo da cassação da Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará), apreensão e/ou interdição do produto, suspensão do produto, cancelamento do registro do produto, inutilização do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, e outras julgadas cabíveis, a critério da autoridade sanitária competente.

XXII – Favorecer, por ação ou omissão, condições para a proliferação do mosquito transmissor da Dengue.

Penalidade: Interdição do local, quando se tratar estabelecimento comercial ou industrial, e aplicação de multa

## CAPITULO II

### DA FISCALIZAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS

**Artigo 237º** – Cabe aos Fiscais da Vigilância Sanitária, mesmo que estejam no exercício de quaisquer chefias na área fiscal, no âmbito de suas atribuições, fazer cumprir as Legislações pertinentes, expedindo intimações, lavrando atuações e impondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer à saúde pública.

**Parágrafo Único** – A competência dos Fiscais da Vigilância Sanitária fica limitada à aplicação das penalidades enumeradas nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 238, deste Código, ficando aquelas, constantes dos incisos VI e VII, do mencionado artigo, condicionado à supervisão da chefia imediata.



# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

**Artigo 238º** – São procedimentos administrativos comuns à fiscalização sanitária:

- I – Orientação aos contribuintes
- II – Auto de Infração;
- III – Termo de Intimação;
- IV – Auto de apreensão e Depósito;
- V – Auto de Colheita e Amostra;
- VI – Auto de Apreensão;
- VII – Termo de Interdição.

## SEÇÃO I

### DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Artigo 239º** – As infrações às disposições deste Código serão apuradas em processo administrativo iniciado com a lavratura do auto de infração e punidas com a aplicação isolada ou cumulativa das penas prevista, observados o rito e os prazos estabelecidos neste título e Processo Administrativo a que se refere à Lei 957, de 20 de dezembro de 1991.

**Parágrafo Único** – Nos casos de infração em mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas quantas forem às infrações.

**Artigo 240** – O auto de infração será lavrado em 03 (três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via ao processo, a 2ª (segunda) via ao infrator e a 3ª (terceira) via ao fiscal atuante e conterà obrigatoriamente:

- I – O nome da pessoa física, razão social e denominação da pessoa jurídica ou entidade autuada, especificação de seu ramo de atividade e endereço completo.
- II – A descrição do ato ou fato constitutivo da infração -, o local, a hora e a data do procedimento;
- III – A disposição legal ou regulamentar infringida;





# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

IV – Indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina a penalidade a que está sujeito o infrator;

V – O prazo de 05 (cinco) dias para a impugnação do auto de infração;

VI – O nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura, sob carimbo;

VII – A assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal e, em caso de recusa de assinatura por parte do autuado ou seu representante legal, a notificação do Auto de Infração far-se-á por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou ainda por meio de edital publicado na Imprensa Oficial ou afixado no mural da Prefeitura, quando o infrator se encontrar em local incerto e não sabido, considerando-se efetivada a notificação, 05 (cinco) dias após a publicação.

## SEÇÃO II

### DO TERMO DE INTIMAÇÃO

**Artigo 241º** – Poderá ser lavrado Termo de Intimação, a critério da autoridade sanitária competente, nos casos de infrações relacionadas com a inobservância das disposições sobre as condições físicas do estabelecimento ou de equipamentos, veículos de transporte e em outras hipóteses previstas em atos administrativos ou o qual, após o vencimento do prazo concedido, para o cumprimento das determinações nele contidas, será lavrado o Auto de Infração, caso as irregularidades não tenham sido sanadas.

**Parágrafo Único** – O prazo fixado no Termo de Intimação será no máximo de 10 (dez) dias, prorrogável mediante pedido fundamentado à chefia do setor de Vigilância Sanitária, após informações do agente autor do procedimento.

**Artigo 242º** – O termo de Intimação será lavrado em 3 (três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via ao processo de solicitação de Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará), quando houver, a 2ª (segunda) via ao intimado e a 3ª (terceira) via ao agente fiscalizador e conterà:

I – O nome da pessoa física, ou jurídica, indicando a razão social e denominação, bem como o seu ramo de atividade e endereço completo.







# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

- II – A disposição legal ou regulamentar infringida;
- III – A medida sanitária exigida, ou, no caso de obras relativas aos estabelecimentos, a indicação de serviço a ser realizado;
- IV – O prazo para execução ou cumprimento da medida determinada;
- V – O nome e cargo legíveis da autoridade que expediu a intimação e sua assinatura;
- VI – A assinatura do intimado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pelo servidor fiscal.

**Parágrafo Único** – Na impossibilidade de dar-se conhecimento diretamente ao intimado da lavratura do Termo de Intimação, este deverá ser cientificado por meio de carta com aviso de recebimento ou publicação na Imprensa Oficial, ou afixado no mural da Prefeitura, quando esteja em local incerto e não saído.

## SEÇÃO III

### DO AUTO DE APREENSÃO E DEPÓSITO

**Artigo 243º** – Na comercialização de alimentos, bebidas e de outros produtos, que não obedeçam ao disposto neste Código, será lavrado o Auto de Apreensão e Depósito a fim de que se procedam as análises fiscais e para instrução do processo administrativo, se for o caso.

**Artigo 244º** – O Auto de Apreensão e Depósito será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinado-se a 1ª (primeira) via ao laboratório oficial ou credenciado, a 2ª (segunda) via ao responsável pelo produto e a 3ª (terceira) via ao agente fiscalizador, e conterà:

- I – O nome da pessoa física, ou jurídica, indicando a razão social e denominação do responsável pelo produto, bem como o endereço completo.
- II – Dispositivo legal infringido e a utilizado no procedimento;
- III – Descrição da quantidade, qualidade, nome ou marca do produto apreendido;





# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

IV – Nomeação e identificação legal, endereço completo e assinatura do depositário fiel dos produtos;

V – Nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VI – A assinatura do responsável pela empresa ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pelo auto do procedimento.

## SEÇÃO IV

### DO AUTO DE COLHEITA DE AMOSTRA

**Artigo 245º** – Pra que se proceda a análise fiscal ou de rotina, será lavrado o Auto de Colheita de Amostra.

**Artigo 246º** – O Auto de Colheita de Amostra será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via ao laboratório oficial ou credenciado, a 2ª (segunda) via ao responsável pelos produtos e a 3ª (terceira) via ao agente fiscalizador, e conterà:

I – O nome da pessoa física, ou denominação da entidade responsável pelo produto - razão social - e o endereço completo.

II – Dispositivo legal utilizado e infringido;

III – A descrição da quantidade, qualidade, nome ou marca do produto;

IV – Nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

V – A assinatura do responsável pela empresa, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pelo fiscal e/ou autoridade autuante.

**Artigo 247º** – O Auto de Apreensão será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinado-se a 1ª (primeira) via a autoridade sanitária competente para formação do processo, a 2ª (segunda) via ao autuado e a 3ª (terceira) via ao agente fiscalizador, e conterà:



# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

- I – O nome da pessoa física, ou jurídica, indicando a razão social, denominação e o seu endereço completo.
- II – O dispositivo legal utilizado e infringido;
- III – A discriminação da quantidade, qualidade, nome ou marca do produto;
- IV – O destino dado ao produto;
- V – Nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura, sob carimbo;
- VI – A assinatura do infrator ou responsável pela empresa, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pelo autor do procedimento.

**Artigo 248º** – Lavrar-se-á Auto de Apreensão que poderá culminar em inutilização de produtos e envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos diversos e outros, quando:

- I – Os produtos comercializados não atendem às especificações de registro e rotulagem;
- II – Os produtos comercializados se encontrem em desacordo com os padrões de identidade e qualidade, após os procedimentos laboratoriais legais, seguindo-se o disposto neste Código, ou, quando da expedição de laudo técnico, ficar constatado serem tais produtos impróprios para o consumo;
- III – O estado de conservação e guarda de envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos diversos e outros, que estejam impróprios para os fins que se destinem, a critério da autoridade sanitária competente;
- IV – Em detrimento da saúde pública, o agente fiscalizador constatar infringência às condições relativas a alimentos, bebidas na forma disposta nesta Lei;
- V – Em situações previstas em atos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente publicado em órgão oficial.

**Artigo 249º** – Os produtos, bem como os envoltórios, utensílios e outros citados no artigo anterior, assim como aqueles produtos e demais elementos definidos em atos administrativos da Secretaria de Saúde, poderão, após a sua apreensão:

- I – Ser encaminhados, por fins de inutilização, a local previamente escolhido pela autoridade sanitária competente;
- II – Ser inutilizado no próprio estabelecimento;



# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

III – A critério da autoridade sanitária, deverão ser devolvidos ao ser legítimo proprietário ou representante legal, após o pagamento da multa devida;

IV – No caso de reincidência, fica expressamente proibida a devolução dos produtos apreendidos, na forma estabelecida no inciso III, e a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo de outras penalidades previstas neste Código;

V – Doados a instituições públicas e privadas, desde que beneficentes de caridade ou filantrópicas, devidamente cadastradas e reconhecidas oficialmente.

**Parágrafo Único** – As doações obedecerão à programação da Divisão de Vigilância Sanitária, que comunicará a doação à entidade beneficiada, ficando a mesma responsável pelo respectivo transporte.

## SEÇÃO V

### DO TERMO DE INTERDIÇÃO

**Artigo 250º** – O Termo de Interdição será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via à chefia imediata, a 2ª (segunda) via ao responsável pelo estabelecimento e a 3ª (terceira) via ao agente fiscalizador, e conterà:

I – O nome da pessoa física, ou jurídica, com denominação e razão social, ramo de atividade e o seu endereço completo.

II – Disposições legais infringidas;

III – Medida sanitária, ou, no caso de obras, a indicação do serviço a ser realizado;

IV – Nome e função, ou cargo, legíveis da autoridade autuante e sua assinatura, sob carimbo;

V – Nome e cargo legíveis da chefia e sua assinatura;

VI – A assinatura do infrator ou responsável pelo estabelecimento, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação de tal circunstância e, se possível, a assinatura de duas testemunhas.



# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

## CAPÍTULO III

### DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

**Artigo 251º** – Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem que haja defesa ou recurso, o processo será enviado ao órgão Municipal competente para as providencias cabíveis.

**Parágrafo Único** – O não recolhimento das multas estabelecidas neste Código, no prazo fixado, acarretará juros de mora, de acordo com a Legislação vigente, a partir do mês subsequente, inclusive com a inscrição do debito em Divida Ativa.

**Artigo 252º** – O infrator poderá oferecer impugnação do Ato de Intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua ciência, por qualquer meio.

**Parágrafo Único** – O Auto de Apreensão será examinado e julgado apenas quanto aos seus aspectos formais, não ensejando qualquer direito ao infrator no que concerne à devolução daquilo que for apreendido.

**Artigo 253º** – A impugnação do Auto de Infração, do Auto de Apreensão e do Termo de Intimação, será julgado em 1ª (primeira) Instancia, pelo Secretario Municipal de Saúde e Saneamento, sendo o infrator intimado de todos os atos processuais, na forma da Lei.

**Artigo 254º** – Da decisão da 1ª (primeira) Instancia, caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Saúde, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da intimação.

**Artigo 255º** – As impugnações não terão efeito suspensivo, exceto quando da imposição de penalidade pecuniária.



# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

**Artigo 256º** – Caberá à autoridade sanitária competente preparar documentos e fornecer os demais subsídios para abertura de processo referente a inquéritos de crimes contra a saúde pública.

**Parágrafo Único** – Concluído o processo a que se refere o presente artigo, os autos serão remetidos à autoridade pública, para as providências cabíveis.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 257º** – As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

**Artigo 258º** – Os prazos a que se referem o artigo anterior correm ininterruptamente, aplicando-se, a respeito, as disposições do Código de Processo Civil Brasileiro.

**Artigo 259º** – Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapaz, poderá o auto ser assinado "a rogo", na presença de duas testemunhas, ou, na falta destas, deverá ser feita à ressalva devida pela autoridade autuante.

**Artigo 260º** – Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio de publicação na imprensa ou outro meio, serão certificadas no processo a página, a data e a denominação do jornal.

**Artigo 261º** – Para cumprir as determinações desta Lei autoridade fiscalizadora, no exercício de suas atribuições terá livre acesso a todos os lugares, a qualquer dia e hora, onde houver necessidade de realizar a ação que lhe compete, podendo, sempre que fizer necessário, solicitar o concurso e proteção da autoridade policial.





# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

**Parágrafo Único** – Nos casos de oposição ou dificuldade à diligência, a autoridade sanitária, intimará o proprietário, locatário, responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido de que a facilite, imediatamente ou dentro de 24 (vinte e quatro) horas, conforme a urgência.

**Artigo 262º** – No caso de diligência fiscal para verificação ou levantamento, a sua obtenção por quem quer que seja, poderá ser suprimida com a intervenção judicial ou policial para a execução das medidas cabíveis e/ou ordenadas sem prejuízo das penalidades previstas.

**Artigo 263º** – O Conselho Municipal de Saúde, ou o Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, após decisão definitiva na esfera administrativa, fará publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da Legislação sanitária.

**Artigo 264º** – As normas técnicas especiais necessárias para a complementação desta lei serão baixadas por ato do Secretário Municipal de Saúde.

**Artigo 265º** – Ficam sujeitos à Licença de Funcionamento Sanitário (Alvará) junto a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública individual ou coletiva.

**Parágrafo Único** – A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, através de normas técnicas especiais, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir a Licença de Funcionamento Sanitário (Alvará) a outros estabelecimentos não previstos neste Código.

**Artigo 266º** – A Licença de Funcionamento Sanitário (Alvará) terá validade por 12 (doze) meses, a deverá ser renovada anualmente.

**Artigo 267º** – No caso de venda ou arrendamento de qualquer estabelecimento deverá ser requerido, de imediato, nova Licença de Funcionamento Sanitário (Alvará), ao adquirente ou arrendatário, a qual será expedida pelo órgão sanitário



# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

competente, após nova vistoria, na forma estabelecida nesta Lei, recolhendo a Licença (Alvará) anterior à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

§ 1º - As firmas responsáveis por estabelecimentos que possuam Licença de Funcionamento Sanitário (Alvará), durante as fases de processamento de transação comercial, devem notificar aos interessados da compra ou arrendamento a situação em que se encontra, em face das exigências deste Código.

§ 2º - Enquanto não se efetuar o competente pedido de baixa e devolução da Licença de Funcionamento Sanitário (Alvará), continua responsável pelas irregularidades que se verifiquem no estabelecimento, a firma ou empresa, em nome da qual esteja a Licença de Funcionamento Sanitário (Alvará).

§ 3º - Adquirido o estabelecimento por compra ou arrendamento dos imóveis respectivos, a nova empresa é obrigada a cumprir todas as exigências sanitárias formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

**Artigo 268º** – O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, poderá requisitar câmaras frigoríficas e refrigeradores de estabelecimentos situados no Município, para acondicionar produtos perecíveis, suspeitos de contaminação, até que seja liberado o laudo pericial.

**Artigo 269º** – Fica instituída a taxa de Licença de Funcionamento Sanitário (Alvará), além de outras eventualmente previstas em Lei, as quais serão cobradas pelo Município de Miranda, dos estabelecimentos mencionados neste Código, sujeitos à inspeção e fiscalização sanitária, anualmente ou quando do início de suas atividades.

**Artigo 270º** – A Taxa a que se refere o artigo anterior têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sanitária do Município, consubstanciado na vigilância constante e potencial à saúde, à higiene e fiscalização sanitária, na forma estabelecida em Lei.





# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

**Artigo 271º** – A taxa será calculada por meio de coeficientes decimais, aplicáveis sobre a UFM, de acordo com as tabelas constantes do Anexo Único e que faz parte integrante deste Código e será arrecadada anualmente, de conformidade com Calendário Fiscal, quando se referir aos estabelecimentos já licenciados e tendo em vista a renovação anual de Licença de Funcionamento ou Alvará Sanitário.

**Artigo 272º** – Sujeito passivo da Taxa a que se referem os artigos anteriores, são os proprietários dos estabelecimentos licenciados em geral, bem como todos aqueles sujeitos à fiscalização sanitária Municipal, na forma deste Código.

**Parágrafo Único** – Além da Taxa Funcionamento Sanitário (Alvará), a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, poderá cobrar as taxas de expedientes e serviços diversos, que terão como fato gerador a prestação de serviços públicos e divisíveis, prestados a quem os requerer, sujeito passivo ou contribuinte e será calculado na forma das Tabelas anexas a esta Lei, e dela integrantes.

**Artigo 273º** – Os conceitos e definições da Legislação Federal pertinente, especialmente os das Leis nº. 5.991, de dezembro de 1973 (Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos); 6.259, de 30 de outubro de 1975 (Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças); 6.360, de 23 de setembro de 1976 (Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos) e Decreto-Lei 986, de 21 de outubro de 1969 (Institui normas básicas sobre alimentos) e seus respectivos regulamentos, ficam adotados por este Código, além daqueles que dispõe a Legislação Estadual supletiva, de forma especial a Lei nº 1.293, de 21 de setembro de 1992 (Código Sanitário de Mato Grosso do Sul).

**Parágrafo Único** – Aplicam-se, no que couber, as disposições deste Código, toda Legislação Federal e Estadual relativa à promoção, proteção e recuperação da saúde pública no Município de Miranda.





# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

**Artigo 274º** – O desrespeito ou desacato à autoridade sanitária, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator à multa, sem prejuízo das penalidades expressas nos Códigos Civil e Penal.

**Artigo 275º** – Para efeitos desta lei, consideram-se autoridades sanitárias do município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, o Prefeito Municipal, o Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, o Chefe da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de saúde e Saneamento, e os Fiscais Sanitários nomeados através de Decreto do Executivo Municipal.

**Artigo 276º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Miranda-MS, 08 de Abril de 2009

  
**VER. CELSO MORAES DE SOUZA**  
Presidente da Câmara





# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

## ANEXO ÚNICO

### TABELA I

Valores em UFM – Unidade Fiscal de Miranda estabelecida pelo Código Tributário Municipal.

— **INFRACÇÕES LEVES**: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante

050 UFM – Valor Mínimo

200 UFM – Valor Máximo

A graduação da pena entre os valores mínimo e máximo, dar-se-á na proporção das circunstâncias atenuantes previstas no § 1º do art. 234 desta Lei.

- 200 UFM – Infração leve sem atenuante
- 150 UFM – Infração leve com 01 atenuante
- 130 UFM – Infração leve com 02 atenuantes
- 100 UFM – Infração leve com 03 atenuantes
- 070 UFM – Infração leve com 04 atenuantes
- 050 UFM – Infração leve com 05 atenuantes

— **INFRACÇÕES GRAVES**: aquelas em que for verificada circunstância agravante.

201 UFM – Valor Mínimo



# Câmara Municipal de Miranda

Estado de Mato Grosso do Sul

## 500 UFM – Valor Máximo

A graduação da pena nas infrações graves dar-se-á na forma do § 2º do art. 234 desta Lei, atenuada na forma seguinte:

- 500 UFM – Infração grave com 03 agravantes
- 350 UFM – Infração grave com 02 agravantes
- 201 UFM – Infração grave com 01 agravante

— **INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS:** aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

## 501 UFM – Valor Mínimo

## 1000 UFM – Valor Máximo

A graduação da pena nas infrações gravíssimas dar-se-á na forma do art. § 2º do art. 234 desta Lei, atenuada na forma seguinte:

- 1000 UFM – Reincidência específica
- 0700 UFM – Infração gravíssima com 06 agravantes
- 0600 UFM – Infração gravíssima com 05 agravantes
- 0501 UFM – Infração gravíssima com 04 agravantes